

Walter Eler do Couto
Sueli Mara Soares Pinto Ferreira
Allan Rocha de Souza
Mariana G. Valente

Guia

para bibliotecas

Direitos autorais e Acesso ao
Conhecimento, Informação e Cultura

São Paulo, FEBAB
Março de 2022

Guia para bibliotecas: Direitos autorais e Acesso ao Conhecimento, Informação e Cultura
Versão 1.0 - Publicada em 12 de março de 2022 em comemoração ao Dia do Bibliotecário.

AUTORES

Walter Eler do Couto (Doutorando em Ciência da Informação/USP)
Profa. Dra. Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (USP - FEBAB/CBDA³)
Prof. Dr. Allan Rocha de Souza (UFRJ/PPED - UFFRJ/ITR - PUC/RJ - IBDAutorais)
Profa. Dra. Mariana G. Valente (Universidade de St. Gallen - INTERNETLAB)

REVISÃO TÉCNICA

Alice de Perdigão Lana (Mestra em Direito/UFPR - INTERNETLAB)
Marina Pita (Mestranda em comunicação/UnB - INTERVOZES)

REALIZAÇÃO



Federação Brasileira de Associações
de Bibliotecários, Cientistas de
Informação e Instituições



PARCEIROS



intervozes
coletivo brasil de comunicação social

INTERNETLAB
pesquisa em direito e tecnologia

IBDAutoral

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Hiperativa Comunicação Integrada

ISBN: 978-85-85024-16-1



Esta obra está sob uma licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

*Partes das ideias e conteúdo aqui contidos foram produzidas pelos próprios autores, individualmente ou não, em outras comunicações sobre o mesmo tema.

Catálogo na Publicação (CIP)
Maria Imaculada da Conceição - CRB-8/6409

C871 Couto, Walter Eler do.

Guia para bibliotecas [recurso eletrônico]:
direitos autorais e acesso ao conhecimento,
informação e cultura / Walter Eler do Couto, Sueli
Mara Soares Pinto Ferreira, Allan Rocha de Souza,
Mariana Giorgetti Valente. -- São Paulo : FEBAB/
CBDA³, 2022.
1.008 Kb; PDF

ISBN 978-85-85024-16-1

1. Direito autoral - Brasil. 2. Bibliotecas. 3.
Guias. I. Título. II. Ferreira, Sueli Mara Soares
Pinto. III. Souza, Allan Rocha de. IV. Valente,
Mariana Giorgetti.



Walter Eler do Couto
Sueli Mara Soares Pinto Ferreira
Allan Rocha de Souza
Mariana G. Valente

Guia para bibliotecas

Direitos autorais e Acesso ao
Conhecimento, Informação e Cultura

São Paulo, FEBAB
Março de 2022



APRESENTAÇÃO

Em agosto de 2020, a Comissão Brasileira de Direitos de Autor e Acesso Aberto da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários, Cientistas da Informação e Instituições (CBDA³/FEBAB) realizou o webinar “[Direitos de autor, ensino online e bibliotecas na pandemia](#)”. O evento online ocorreu em meio à migração para o ambiente digital do ensino brasileiro (em muitos casos, a tentativa disso) e demonstrou que os profissionais do campo têm muitas dúvidas quanto ao equilíbrio entre a missão das bibliotecas e a garantia do direito de autor.

Motivada por perseguir sua missão - trabalhar por mais e melhores bibliotecas, bem como promover a formação continuada dos profissionais - há mais de 63 anos, a FEBAB passou então a trabalhar na construção deste Guia para bibliotecas: direitos autorais e acesso ao conhecimento, informação e cultura. Trata-se de um esforço de construção coletiva. As respostas aqui apresentadas surgiram no webinar com participação dos profissionais do campo, bibliotecários(as) de escolas, públicas e universitárias.

O trabalho cuidadoso de Walter Eler do Couto (doutorando em Ciência da Informação pela Universidade de São Paulo), da Profa. Dra. Sueli Mara Soares Pinto Ferreira (docente na Universidade de São Paulo e presidente da CBDA³), do Prof. Dr. Allan Rocha de Souza (docente e pesquisador na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e na Universidade Federal do Rio de Janeiro) e da Profa. Dra. Mariana G. Valente (docente na Universidade de St. Gallen e diretora do InternetLab) apresenta conceitos introdutórios para quem está iniciando no tema e oferece olhares sob a perspectiva da gestão, ensino, pesquisa e uso (tanto privado como nas bibliotecas) de obras protegidas por direitos de autor; tudo de maneira muito didática.

Desde suas origens as bibliotecas têm sido fundamentais para garantir e preservar o acesso à produção intelectual, técnica e cultural, indiferente do suporte dos conteúdos. Ante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, esta essência ganhou maior representatividade, em especial com a meta 16.10 do ODS 16, “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”. Logo, é fundamental que tenhamos a informação e atuação adequadas diante deste panorama em constante discussão.

Por fim, em nome da FEBAB, agradeço o apoio do InternetLab, Intervozes e IBDAutoral, que cooperaram para a construção deste guia. Parcerias como essas somente fortalecem a pauta em comum e sempre são muito bem-vindas.



Dr. Jorge Moisés Kroll do Prado
Presidente da FEBAB (2020-2023)

SUMÁRIO

■ Apresentação	3
■ Introdução	8
1 Questões iniciais	10
1.1 O que são os Direitos Autorais?.....	10
1.2 Quais são as bases legais dos direitos autorais e do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura?.....	11
1.3 O que são Limitações aos Direitos Autorais?.....	12
1.4 Existem limitações expressas em favor das bibliotecas na legislação nacional?...	12
1.5 Por que equipamentos culturais e informacionais (como bibliotecas, arquivos e museus) precisam de limitações em seu benefício para a boa execução de suas atividades?.....	13
1.6 As limitações aos direitos autorais se aplicam a qualquer tipo de obra ou apenas aos livros?.....	13
1.7 Qual é a adequada interpretação das limitações e exceções aos direitos autorais no Brasil?.....	14
1.8 O que é uma obra em Domínio Público?.....	15
1.9 O que é uma Licença Pública?.....	16
1.10 O que é uma reprografia?.....	16
1.11 O que é uma infração aos direitos autorais?.....	17
1.12 O que é um abuso de direito ou uma "copyfraud"?.....	17
2 Empréstimo bibliotecário	18
2.1 Os direitos autorais influenciam o empréstimo de documentos físicos pelas bibliotecas no Brasil?.....	18
2.2 O que é o "Empréstimo Digital Controlado" e como a minha biblioteca poderia implementá-lo?.....	19
2.3 Os direitos autorais influenciam de alguma maneira o empréstimo entre as bibliotecas do país?.....	20
3 Digitalização para Fins de Preservação	21
3.1 O que é uma "digitalização para fins de preservação"? Existem barreiras impostas pelos direitos autorais a esta digitalização?.....	21
3.2 Quais são as melhores práticas para se executar uma política de digitalização para fins de preservação do ponto de vista da interação entre os direitos autorais e os direitos de acesso?.....	22
3.3 Qual é a diferença entre digitalizar documentos em domínio público e em domínio privado?.....	22
3.4 O controle do manuseio das obras faz parte do cotidiano de conservação de documentos. Uma vez digitalizados, a biblioteca pode conceder acesso digital a eles como forma de evitar o desgaste do exemplar original?.....	23
3.5 Se a biblioteca digitalizar uma obra para fins de preservação, ela será a nova titular dos direitos autorais do documento digital?.....	23
3.6 Como a biblioteca deve lidar com a preservação das obras órfãs?.....	24

4	Uso de obras da biblioteca para ensino e pesquisa.....	25
4.1	Muitas bibliotecas realizam programas de leitura mediada, especialmente no contexto da educação infantil. Nesses casos, é comum a leitura do livro na íntegra. Esta prática pode ser transmitida pelos perfis das bibliotecas em redes sociais?.....	25
4.2	A biblioteca pode auxiliar professores e estudantes no acesso às obras que fazem parte do currículo educacional de sua instituição?.....	26
4.3	A biblioteca pode permitir que pesquisadores acessem e digitalizem grande quantidade de documentos para a realização de pesquisas empíricas a partir desses documentos?.....	26
5	Acessibilidade.....	27
5.1	Quais são as limitações, em benefício das pessoas com deficiência, previstas em nossa legislação de direitos autorais?.....	27
5.2	Como a biblioteca deve aplicar a limitação aos direitos autorais para os deficientes visuais prevista na LDA? Ela se aplica apenas às pessoas cegas?....	28
5.3	O que é o Tratado de Marraqueche?.....	28
5.4	Quem são os beneficiários do Tratado de Marraqueche?.....	29
5.5	O que é uma "entidade autorizada" no âmbito do Tratado de Marraqueche? As bibliotecas podem ser entidades autorizadas?.....	29
5.6	O que é o "intercâmbio transfronteiriço" previsto pelo Tratado?.....	29
5.7	Quais são os benefícios de uma biblioteca fazer parte de uma rede de entidades autorizadas?.....	30
6	Cópia para uso privado.....	31
6.1	O que é a cópia para uso privado e qual é a sua função?.....	31
6.2	No que se refere à cópia parcial para uso privado do usuário, no contexto das bibliotecas, quanto da obra protegida pode ser copiada e por quem?.....	32
6.3	E a cópia integral, é legalmente possível?.....	33
6.4	De quem é a responsabilidade de averiguar e satisfazer os requisitos legais?....	33
6.5	Quem pode realizar cópias para fins privados em benefício dos usuários?.....	34
6.6	A biblioteca pode permitir que os usuários realizem a cópia de pequeno trecho do documento com aparelhos de telefone celular?.....	34
6.7	As bibliotecas podem ter uma copiadora ("xerox") no interior de suas dependências?.....	34
6.8	Como uma biblioteca deve regular a cópia para uso privado considerando as interpretações mais benéficas para os seus usuários?.....	35
6.9	A biblioteca pode oferecer algum serviço de envio de cópias digitais sob demanda para os seus usuários?.....	35
7	Limitações aos direitos autorais em obras licenciadas.....	36
7.1	Uma parte significativa do acervo das bibliotecas atualmente é composta por obras licenciadas, como é o caso das obras científicas (especialmente ebooks e periódicos científicos). As limitações aos direitos autorais se aplicam também a elas?.....	36
7.2	A biblioteca pode contornar as tecnologias de controle, como as DRM (<i>Digital Rights Management</i>), para garantir os direitos dos seus usuários?.....	36
8	Direitos autorais como competência informacional.....	37
8.1	Por que a biblioteca deve pensar nos direitos autorais como um tópico de Competência Informacional?.....	37
8.2	A biblioteca pode realizar treinamentos com os funcionários e com os usuários sobre os direitos autorais das obras de seu acervo?.....	38

8.3	Quais materiais, além deste guia, a biblioteca pode utilizar para promover esse tipo de treinamento?.....	38
9	Gestão informacional dos direitos autorais	39
9.1	O que é um mandado de acesso aberto?.....	39
9.2	Por que no Brasil a maior parte dos trabalhos acadêmicos, como Teses e Dissertações, são depositadas em acesso aberto?.....	40
9.3	O que é um período de embargo?.....	40
9.4	Como a biblioteca deve fazer a gestão dos documentos acadêmicos depositados em seu acervo em relação aos Direitos Autorais?.....	41
9.5	Quem pode autorizar a disponibilização gratuita de documentos dessa natureza?.....	41
10	Políticas Institucionais	42
10.1	O que seria uma política institucional de direitos autorais para bibliotecas?.....	42
10.2	Quem deve elaborar a política institucional?.....	42
10.3	O que deve conter uma política institucional?.....	42
10.4	De quem é a responsabilidade pelas ações da biblioteca, de seus funcionários e de seus usuários no contexto dos usos livres?.....	42
10.5	Existe algum precedente, no Brasil, de política institucional que busque harmonizar estes direitos?.....	43
10.6	Como a biblioteca deve divulgar sua política institucional de acesso para seus usuários?.....	44
10.7	Quais são os passos para a criação de uma política institucional de acesso aos diferentes tipos de bibliotecas (bibliotecas públicas, escolares, universitárias, especializadas etc.)?.....	44
11	E agora, quais os limites jurídicos dos usos livres das obras protegidas por direitos autorais?	46
11.1	O que uma biblioteca não pode fazer com relação às limitações aos direitos autorais?.....	46
11.2	No caso de uma ação importante, mas que não se enquadra nas hipóteses extensivas de uso livre, o que é recomendável fazer?.....	48
11.3	O que a biblioteca deve fazer caso ela receba alguma notificação dos detentores dos direitos autorais?.....	48
11.4	O que a biblioteca deve fazer caso ela receba alguma notificação dos detentores dos direitos autorais?.....	48
11.5	De que maneira os titulares podem reagir?.....	49
11.6	É possível negociar com as editoras, gravadoras ou demais detentores de direitos autorais? Como proceder?.....	50
11.7	Quais os canais e os fóruns disponíveis para que profissionais da informação participem do debate legislativo em matéria de limitações aos direitos autorais?.....	50
	Considerações Finais	52
	Dez princípios para a legislação de direitos autorais do ponto de vista das bibliotecas	54
	Sugestão de Leituras Complementares	56
	ANEXOS	58
	1 USP - RESOLUÇÃO Nº 5213, DE 02 DE JUNHO DE 2005.....	59
	2 UFRJ - RESOLUÇÃO Nº 19/2010.....	60

INTRODUÇÃO

As bibliotecas cumprem um papel histórico na trajetória das civilizações. Como parte da infraestrutura do conhecimento, elas têm participação ativa no desenvolvimento da cultura e dos saberes. São essenciais e necessárias à construção e sustentação de sociedades culturalmente ricas e dinâmicas. Das tabuinhas dos Pinakes aos modernos acervos digitais, é permanente a missão das bibliotecas em guardar, organizar, disponibilizar e disseminar o conhecimento, a informação e a cultura. Organizadas em rede, as bibliotecas contemporâneas estão presentes em todo o território nacional, servindo à comunidade e atendendo os usuários em suas necessidades informacionais.

A continuidade dessa missão, bem como sua atualização e ampliação, é uma responsabilidade de todos. É verdade que uma parte desse desafio depende de uma atuação mais cuidadosa do Poder Público, que não pode se furtar de suas obrigações. Porém, também é verdade que algumas escolhas estão nas mãos das próprias instituições que, com o devido embasamento jurídico, podem e devem ampliar a sua atuação. Como disse Michel Melot: *"Toda biblioteca é uma escolha; ao fazer essa escolha, o bibliotecário é o primeiro autor de sua biblioteca."*¹

Os direitos autorais impactam inúmeras das atividades das bibliotecas, em uma relação complexa, porém não antagônica. Por um lado, os direitos autorais visam estabelecer uma exclusividade em favor dos titulares e dar poder (substancial, mas não absoluto) de decidirem sobre a utilização de suas obras, de acordo com seus interesses particulares, enquanto a missão das bibliotecas é garantir que as obras sejam amplamente usadas por todos, da maneira mais democrática possível. Ao mesmo tempo, as bibliotecas e a proteção oferecida pelos direitos autorais compartilham de um mesmo objetivo: estimular o progresso e engrandecimento cultural da sociedade, por meio da disponibilização e acesso às obras literárias, artísticas e científicas. Ou seja, em determinada medida as duas instituições são parceiras em uma das missões mais nobres que existem: estimular a literatura, as artes, o conhecimento e as ciências. A satisfação desta missão, porém, só se realizará plenamente quando os espaços de atuação das bibliotecas e de incidência dos direitos autorais estiverem em harmonia e equilíbrio.

A harmonia no relacionamento desses dois campos não está, no entanto, pré-definida e depende de inúmeros fatores, dentre os quais as políticas públicas e institucionais estabelecidas e praticadas em determinado momento e lugar. Se haviam já atritos entre as instituições no passado, diante do atual contexto de profundas mudanças tecnológicas, é ainda mais importante rever as normas

1 MELOT, M. O Saber do Bibliotecário. Tradução de Geraldo Gerson de Souza. Cotia: Ateliê Editorial, 2019. p.22

jurídicas e políticas nacionais (e internacionais), assegurando que as bibliotecas possam cumprir suas missões, tão essenciais à sociedade, em especial em um país carente de educação e com sede de conhecimento e cultura, como o Brasil.

Embora a [Lei de Direitos Autorais \(LDA\)](#) brasileira não preveja textual e expressamente nenhuma limitação aos direitos autorais que contemple diretamente as bibliotecas, as teorias contemporâneas sobre os direitos autorais, respaldadas em uma análise sistemática e axiológica do ordenamento jurídico nacional, compreendem que essas limitações existem. O ponto de partida para entender o real alcance das limitações aos direitos autorais é a compreensão, em sintonia com os tribunais nacionais, de que o Direito de Acesso à Informação, Conhecimento e Cultura é direito fundamental, constitucional e internacionalmente consolidado.

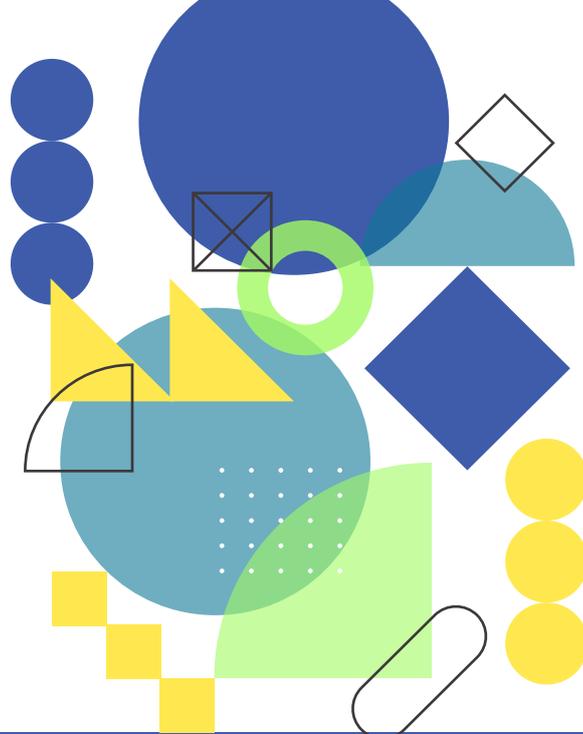
E as bibliotecas são instituições de efetivação e concretização deste Direito de Acesso. São instrumentais e essenciais à educação e pesquisa, contribuem para o desenvolvimento dos nossos talentos artísticos e intelectuais e para a instigação e consolidação do desejo e amor pelas artes, cultura e saber. São formadoras tanto de autores como de público. São, portanto, instituições fundamentais a uma sociedade cultural e intelectualmente rica, diversa e dinâmica, como é o projeto constitucional.

Neste sentido, identificar e explicitar, a partir de uma perspectiva contemporânea e bases jurídicas sólidas, as ações e atividades das bibliotecas que podem ser executadas, de acordo com o ordenamento e marcos jurídicos em vigor não é simples, porém fundamental. Apresentar quais usos e práticas podem ou não devem ser feitos pelas bibliotecas, a fim de que, de forma consciente e segura, respeitando e compatibilizando o respeito aos direitos autorais e a concreção dos direitos de acesso dos usuários, possam cumprir plenamente sua nobre missão de promover o saber e a cultura.

As bases para este trabalho são questões da comunidade brasileira de bibliotecários que foram enviadas à Comissão Brasileira de Direitos Autorais e Acesso Aberto (CBDA³) da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários, Cientistas de Informação e Instituições (FEBAB). Organizamos as questões e respostas em formato de um Guia a fim de facilitar sua compreensão e absorção pelas bibliotecas e bibliotecários do país.

Juridicamente, os pontos de partida são, em primeiro plano, o reconhecimento do Direito de Acesso à Informação, Conhecimento e Cultura como direito fundamental, constitucional e internacionalmente ancorados, com os quais os direitos autorais devem necessariamente ser harmonizados - aspecto sobre o qual a legislação de direitos autorais, ordinária e infraconstitucional, é insatisfatória, ultrapassada e incompleta. E também as decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na última década, a partir da decisão paradigmática proferida no [Recurso Especial 964.404/11](#), consolidadas no [Enunciado 115 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal](#).

1. Questões iniciais



1.1 O que são Direitos Autorais?

Os direitos autorais são uma espécie do gênero conhecido como propriedade intelectual, que inclui também a propriedade industrial (patentes, marcas, etc.), cultivares e outras formas de proteção da criação, invenção ou inovação. Especificamente quanto aos direitos autorais, são dedicados a proteger as expressões, as obras artísticas, literárias e científicas.

Os direitos autorais – e suas categorias estruturantes: autor e obra – são atribuídos automaticamente, pois surgem imediatamente com a criação de uma obra protegida por direitos autorais. Ou seja, o seu exercício independe de registro.

O autor é protegido em seus aspectos pessoais e econômicos, denominados respectivamente de direitos morais e patrimoniais. Estes direitos são historicamente justificados enquanto estímulo à criação de novas obras, que, em tese, resultaria no engrandecimento cultural (e civilizatório) de determinada sociedade. Sua realização e efeitos são imediatos e, praticamente, no mundo todo, pois os países estão vinculados aos Tratados Internacionais que harmonizam, em algum grau, sua normatização no plano nacional. Os direitos autorais são direitos fundamentais, constitucional e internacionalmente reconhecidos. Porém, isso não quer dizer que sejam absolutos, ilimitados ou eternos, pois, como qualquer direito fundamental, precisam ser harmonizados, coadunados e compatibilizados com outros direitos igualmente fundamentais e de igual estatura jurídica, como, no caso, os direitos de acesso à informação, ao conhecimento e à cultura ou à educação e à pesquisa, e mesmo à liberdade de expressão, por exemplo.

Por isso mesmo, estes direitos sofrem restrições, em todas legislações, seja quanto (i) ao seu objeto e ao que é ou não protegido, pois o que se protege é a expressão criativa nos campos da literatura, artes, ciências (atualmente também a tecnologia) e não a ideia ou abstração que lhe antecedem; (ii) ao tempo de duração da proteção, pois não são perpétuos, e sim temporários; e (iii) quanto ao exercício dos direitos e suas limitações, pois alguns usos são livres e independem de autorização prévia ou remuneração do autor ou titular, mesmo enquanto vigora a exclusividade e proteção da obra.

1.2 Quais são as bases legais dos direitos autorais e do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura?

Os direitos autorais são regulados tanto pela Constituição Federal, como por Tratados Internacionais e Leis Ordinárias. Este conjunto regulatório deve dialogar entre si e com as demais normas do ordenamento jurídico. E o ponto de partida para a análise e interpretação das normas incidentes sobre os direitos autorais é a Constituição Federal, que nos incisos [XXVII](#) e [XXVIII](#) do artigo 5º, que elenca alguns dos direitos fundamentais (individuais) constitucionalmente protegidos.

No mesmo artigo são protegidos a liberdade de expressão ([IX](#)) - (literária, artística e científica, inclusive), privacidade, o direito de acesso à informação, conhecimento e cultura, além de outros, como privacidade (art. 5º, X, XI e XII); educação e pesquisa ([Art. 6º, 205 e §§](#)); cultura (art. [215](#), [216](#), [216a](#)) etc. - com os quais a proteção dos direitos autorais deverão conviver.

O que fica transparente a partir da perspectiva constitucional é a imposição de composição entre os interesses privados e os interesses coletivos no que tange à sua proteção. E é deste ponto de vista que devem ser interpretadas tanto os Tratados, a Lei de Direitos Autorais e demais normas eventualmente aplicáveis.

No plano internacional os principais Tratados ratificados pelo Brasil e aplicáveis são o [Acordo TRIPS](#) (em inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), a [Convenção de Berna](#) e o [Tratado de Marraqueche](#). Este último trata especificamente do direito de acesso das pessoas com deficiência visual, e sua aprovação no plano internacional e internalização enquanto Emenda Constitucional consolida, para além de quaisquer dúvidas, o direito de acesso à informação, conhecimento e cultura como direito fundamental de idêntico status jurídico que os direitos autorais. Além destes que tratam especificamente dos direitos autorais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também traz a questão no seu [artigo 27](#) e, na mesma linha de composição entre estes direitos, assegura tanto o direito de fruição das artes como de proteção dos autores.

No plano infraconstitucional, a [Lei de Direitos Autorais \(LDA - Lei 9.610/98\)](#) os regula em maiores detalhes. Contudo, no que concerne à composição entre os direitos patrimoniais dos autores e titulares e o direito de acesso da sociedade e de terceiros é extremamente desequilibrada e seu texto, escasso de limitações e exceções que permitam efetiva harmonização de direitos, não coaduna com os ditames constitucionais. E, também por isso, desde o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do [Recurso Especial 964.404, em 2011](#), consolidou-se, judicialmente, que os limites e exceções aos direitos autorais inseridos na Lei específica devem ser interpretados extensivamente. Ou seja, os casos expressos na legislação não representam o total de usos livres de obras protegidas legalmente permitidos.



1.3. O que são Limitações aos Direitos Autorais?

As limitações e exceções aos direitos autorais são instrumentos jurídicos usados para harmonizar os direitos do autor com outros direitos igualmente fundamentais, como o direito de acesso à informação, conhecimento e cultura, além da liberdade de expressão e do direito à educação e à pesquisa, por exemplo. Por meio das limitações e exceções são assegurados os usos livres de obras protegidas em proveito da sociedade, que independem de autorização ou remuneração aos titulares.

As limitações podem ser consideradas como “direitos dos usuários” porque, na prática, consolidam, dentro da legislação autoralista, espaços de usos livres de obras protegidas. Esses usos livres são parcialmente estabelecidos na LDA nos artigos [46](#), [47](#) e [48](#), em um rol exemplificativo. Alguns exemplos são conhecidos, como o direito de citação (Inciso III, art. 46), uso privado (Inciso II, art. 46), paródia (Art. 47), etc.

Este rol, apenas exemplificativo, indicativo, demonstrativo, deve ser visto como o mínimo, o piso, o ponto de partida a partir dos quais novos usos podem ser identificados. Deve ser interpretado extensivamente, conforme entendimento consolidado do Judiciário. Isso quer dizer que outros usos que não estão expressos na lei são legais, legítimos e podem ser feitos – desde que seguidos alguns critérios, que assegurem o desejado equilíbrio e a harmonia.

1.4. Existem limitações expressas em favor das bibliotecas na legislação nacional?

Infelizmente o texto da LDA não prevê em seu rol de limitações nenhuma hipótese expressa de utilização em benefício específico das bibliotecas, arquivos e museus, sendo uma das legislações mais omissas do mundo em relação a essas instituições culturais.

No entanto, isso não significa que nenhum dos usos necessários e essenciais possam ser feitos pelas bibliotecas. Como informado, os usos livres não são somente aqueles previstos na legislação, por serem reconhecidamente (pelo STJ) insuficientes diante das demandas sociais.

As bibliotecas, enquanto equipamentos culturais e centros de informação e referência, são instrumentos essenciais e necessários de efetivação do direito fundamental de acesso à informação, conhecimento e cultura, motivo pelo qual suas atividades são constitucionalmente amparadas.

1.5. Por que equipamentos culturais e informacionais (bibliotecas, arquivos e museus) precisam de limitações em seu benefício para a boa execução de suas atividades?

Instituições como bibliotecas, arquivos e museus trabalham para o fim cultural e atuam na guarda, organização, preservação e acesso de bens culturais, que podem ser protegidos por direitos autorais. Como essas instituições agem em benefício da coletividade, é o interesse público que guia a sua atuação.

Por este motivo, sua atuação se guia não só pelo respeito e proteção dos direitos autorais, mas principalmente pela busca da harmonia e equilíbrio entre a exclusividade patrimonial dos titulares dos direitos sobre as obras autorais e o direito coletivo, geral, público, de acesso.

Bibliotecas, arquivos e museus são instrumentais na efetivação do direito de acesso (como vimos, constitucional e internacionalmente amparado) e precisam das limitações aos direitos autorais para que a sua atuação possa ser plena, para que possam garantir que seus usuários tenham acesso, tomem conhecimento e possam usar e fruir das obras das quais dispõem. Um exemplo de limitação ao direito autoral importante para bibliotecas, arquivos e museus é o direito de preservar e tornar acessível ao público o seu acervo.

1.6. As limitações aos direitos autorais se aplicam a qualquer tipo de obra ou apenas aos livros?

Os tipos de obras protegidas variam muito, assim como os tipos de uso que também são diversos. Por consequência, a aplicação das limitações pode ter amplitudes diferentes de um tipo de obra e/ou uso para outro. Então algumas limitações são específicas para algumas obras, outras estão centradas no usuário e outras ainda no tipo de uso. Em síntese, devemos considerar tanto o tipo de obra, como qual é o uso, como por quem é usado.



1.7 Qual é a adequada interpretação das limitações e exceções aos direitos autorais no Brasil?



As limitações são resultado da harmonização, compatibilização, composição, coadunação e ponderação entre a proteção aos direitos autorais e outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão, direito de acesso, direito à educação e equivalentes.

Existem duas fontes de Limitações aos Direitos Autorais: (1) as limitações que fazem parte da própria LDA, de maneira exemplificativa, nos artigos 46, 47 e 48, e (2) as que limitam os direitos autorais de fora para dentro, em função do relacionamento da LDA com outras leis.

Embora o nome “limitação” dê a entender que se trata de uma exceção diante de um direito alheio, quando falamos de limitações aos direitos autorais estamos falando de direito de acesso e fruição por parte da sociedade, dos cidadãos, dos usuários. Não é uma exceção ao exercício do direito do autor, pois a extensão e limites à proteção é parte integrante e essencial da própria proteção por direitos autorais. Por isso, por esta necessária composição e integração entre direitos fundamentais em potencial conflito, que:

“II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.” ([STJ. Agravo em Recurso Especial: Aresp 725233 SP 2015/0136036-5](#)).

O que isso quer dizer? Quer dizer que não podemos interpretar as limitações aos direitos autorais literalmente, de maneira restritiva, e que devemos adaptá-las

à realidade, extensivamente, utilizando, por exemplo, analogias. Isso garante uma maior flexibilidade na interpretação da legislação, permitindo que as hipóteses de limitação aos direitos autorais sejam melhor adequadas à realidade dos usuários, inclusive diante das novas tecnologias.

Para além da Lei de Direitos Autorais, outras leis infraconstitucionais, como o Código Civil e o Estatuto das Pessoas com Deficiência, garantem às bibliotecas e instituições equivalentes e aos seus usuários alguns direitos de uso.

Isso tudo quer dizer que o rol das limitações aos direitos autorais previsto na LDA é uma lista apenas exemplificativa de casos, e que existem outras situações possíveis que não estão lá listadas, como por exemplo, o empréstimo de livros e as atividades necessárias à sua preservação, inclusive digitalização.



1.8. O que é uma obra em Domínio Público?

Enquanto a obra for protegida, dentro do prazo estabelecido pela lei, ela estará em “domínio privado” e serão os titulares (que nem sempre são os autores ou seus herdeiros) os capazes de exercer o direito de exclusividade na disponibilização da obra e controle (sempre relativo) de seu uso. Embora, como já reiteradamente apontado, nem todos os usos estejam sujeitos à exclusividade e controle por parte dos titulares.

Mas quando o prazo de proteção de uma obra se esvai, acabam os efeitos jurídicos e econômicos da exclusividade. A obra entra em domínio público. Isso significa que todos os usos desta obra passam a ser livres e toda a sociedade pode fazer qualquer uso da obra sem qualquer oposição por quem quer que seja – ressalvado o dever de atribuir adequada autoria à obra. Então, quando em domínio público, a obra passa a ser um bem comum e pode ser livremente reproduzida, publicada, adaptada, enfim, plenamente utilizada.

A proteção possui um prazo determinado pela lei, diferente de país para país, mas as obras de quaisquer autores ou titulares, independente da origem ou domicílio dos autores ou titulares, estão sujeitas às mesmas normas nacionais. Ou seja, aqui, no Brasil, vale o prazo estabelecido na LDA para obras de quaisquer origens.

Assim, no Brasil, como regra geral, a obra é protegida por 70 anos, contados após 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Se em coautoria, após o falecimento do último dos autores. No caso de obras fotográficas e de obras cinematográficas (e coletivas), o prazo também é de 70 anos, mas é contado de maneira diferente: a partir da divulgação das obras, e não da morte dos autores. No caso de fonogramas ou de outros direitos conexos, 70 anos da fixação. Esses prazos foram justificados para que não apenas os autores, mas também seus herdeiros, pudessem explorar comercialmente as obras.



1.9. O que é uma Licença Pública?

A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610 de 1998) permite que os autores ou titulares de direitos autorais decidam a maneira como suas obras serão usadas, fruídas ou dispostas – obviamente sem prejuízo das Limitações e Exceções, que não estão sob o domínio e controle dos titulares das obras.

Quando um titular de direitos autorais autoriza que terceiros usem a sua obra, essa autorização pode assumir a forma de licença ou cessão, dependendo se é temporária ou permanente, e pode ser tanto gratuita quanto onerosa.

Atualmente, além dos contratos particulares de cessão ou licença, também existem licenças direcionadas ao público em geral, chamadas de “Licenças Públicas”.

Ante a massificação da internet, juristas e ativistas viram nas licenças públicas um caminho para ampliar o compartilhamento e o uso público das obras de forma legítima. Como os direitos autorais incidem automaticamente sobre as obras, independentemente da vontade dos titulares, as licenças públicas desempenham um papel importante: permitir que os autores autorizem algumas utilizações. O exemplo mais famoso de uma licença pública é a [Creative Commons](#): nesta, os criadores escolhem uma das seis licenças, de acordo com os usos que querem permitir a qualquer pessoa. Em resumo, uma Licença Pública é uma forma de os autores comunicarem publicamente que (e como) uma obra pode ser utilizada, em benefício do interesse público.

Uma Licença Pública é uma forma de aumentar a dinâmica cultural e, por consequência, a quantidade de usos e obras de uso disponíveis à sociedade, sem necessidade de aguardar o prazo fixado pela lei, e obviamente sem necessidade de autorização prévia ou remuneração pelos autores. Detalhe: apenas os autores podem fornecer uma licença pública para suas obras.

1.10. O que é uma reprografia?

Reprografia é o nome técnico-jurídico usado no campo dos direitos autorais para se referir ao ato de reprodução, à cópia em si ou aos meios empregados para se realizar cópia de obras, como a fotocópia (“xerox”), microfilmagem, mimeografia, escaneamento etc.

Nunca é demais lembrar que a reprografia é, apenas, em condições específicas, uma das utilizações essenciais às bibliotecas. E a extensão da possibilidade jurídica de se fazer uma cópia de obras protegidas, ou disponibilizá-las, depende principalmente da finalidade que se busca, a quantidade de cópias, o alcance da disponibilização e seus eventuais impactos econômicos.

1.11. O que é uma infração aos direitos autorais?

Uma infração aos direitos autorais pode ocorrer sempre que o uso de uma obra protegida, cujo prazo de proteção não escorreu ainda, não se enquadra dentre as limitações e exceções (que não são só as expressas na legislação), tampouco é objeto de uma licença pública como as Creative Commons e também não há licença ou cessão por meio de uma autorização do titular.

Teoricamente, qualquer direito do autor pode ser objeto de uma infração. O tipo de infração mais comum é a contrafação, ou seja, uma reprodução e disponibilização nem legalmente permitida, nem autorizada, popularmente chamada de “pirataria”.

A violação de direitos autorais é punida, no Brasil, tanto do ponto de vista civil quanto do ponto de vista penal. Do primeiro, as sanções são regidas pela própria LDA, que estabelece mecanismos para retirada dos exemplares infratores de circulação e a possibilidade de multa por perdas e danos (art. 101 a art. 110). Do ponto de vista criminal, é tipificada pelo [Artigo 184 do Código Penal](#).

No entanto, é essencial não confundir usos livres – plenamente legais – com usos ilícitos, aqueles que ultrapassam as possibilidades jurídicas de usos que independem de autorização prévia ou remuneração dos autores-titulares.

1.12. O que é um abuso de direito ou uma “copyfraud”?

Informalmente considerado, “*copyfraud*” são as situações em que autores reivindicam direitos autorais que excedem os limites da exclusividade atribuída pelos direitos autorais ou violem outros direitos fundamentais, como o de acesso. Um exemplo comum e bastante fácil de ser percebido: quase todos os livros publicados no Brasil possuem um aviso na contracapa que diz que a cópia parcial ou total da obra é proibida e que depende de autorização dos titulares. Esse tipo de aviso configura um abuso de direito, porque, no mínimo, a LDA, no [Art. 46, II](#), garante o direito de cópia parcial para uso privado do usuário, e cujo exercício independe de autorização dos titulares. Ele pode ocorrer também quando titulares ameaçam instituições e usuários, por meio ou não de notificações, por usos que são juridicamente permitidos. O Abuso de Direito, conforme o [artigo 187 do Código Civil](#), ocorre sempre que o titular de algum direito exceder os limites impostos pelos fins econômicos e sociais de seus direitos.





2. Empréstimo Bibliotecário

2.1 Os direitos autorais influenciam o empréstimo de documentos físicos pelas bibliotecas no Brasil?

A “exaustão dos direitos autorais”, também conhecida como “doutrina da primeira venda”, é o dispositivo jurídico que permite o empréstimo dos exemplares na maioria das jurisdições de direitos autorais do mundo. Segundo essa doutrina, após a primeira venda de determinado exemplar, os direitos de distribuição daquele exemplar se esgotam e os titulares não podem mais controlar a sua destinação. Dessa forma, o proprietário do exemplar possui o direito de emprestá-lo para terceiros ou de vendê-lo no mercado secundário (como em sebos, por exemplo).

Excepcionalmente, e em alguns poucos países, como a França, no lugar da doutrina da exaustão existe um direito de autor adicional chamado “direito de empréstimo” ou, ainda, “direito de destinação”, que inclui o empréstimo dos exemplares como um direito de uso reservado ao autor. Nesse caso, o empréstimo bibliotecário depende de pagamento de royalties que são pagos para escritórios de gestão coletiva (similares, por exemplo, ao Ecad). Esse direito de destinação, contudo, está sendo contestado até nos poucos países em que existe (atualmente apenas França, Bélgica e Luxemburgo), sendo a exaustão e o livre empréstimo a tendência mundial.

No Brasil, a LDA não reserva aos autores o direito de empréstimo, nem trata do empréstimo de exemplares pelo adquirente, nem enfrenta o tema do empréstimo bibliotecário. Também é omissa com relação à exaustão de direitos autorais. Esta ausência de norma pode seduzir alguns à esdrúxula interpretação de que as bibliotecas estariam agindo ilicitamente ao realizarem simples empréstimos, uma de suas funções e razões de existir mais básicas e históricas.

Interpretações absurdas não têm espaço no ordenamento jurídico nacional. E além de estar ancorada solidamente no direito fundamental de acesso, extensamente abordado neste Guia, é também previsto em outras leis, como a Lei do Livro. Afinal, emprestar livros é a atividade bibliotecária por excelência. Não há sequer controvérsia jurídica sobre este tema no Brasil, o que só confirma o efetivo e real direito de a biblioteca emprestar livros. Ou seja, emprestar seus exemplares é um direito de qualquer adquirente de qualquer exemplar de qualquer obra, ainda mais quando uma das finalidades da própria aquisição é justamente a de emprestar o acervo.

No caso das obras digitais, a questão do empréstimo pode ser um pouco diferente. Geralmente, quando a biblioteca adquire obras digitais ela não está, de fato, adquirindo essas obras, mas apenas assinando contrato de licença para poder acessá-las. Nesse caso, a doutrina da exaustão que permite o empréstimo dos exemplares não se aplica tão diretamente, já que não houve a primeira venda do exemplar - uma vez que não há exemplares. Assim, os empréstimos das obras digitais, licenciadas e não vendidas, dependerão também dos acordos que a biblioteca firmou com a editora no momento em que adquiriu o serviço, ressalvadas as cláusulas abusivas, o abuso de direito e as ofensas em potencial ao exercício e efetivação do direito fundamental de acesso à informação, conhecimento e cultura.

2.2 O que é o “Empréstimo Digital Controlado” e como a minha biblioteca poderia implementá-lo?

As bibliotecas norte-americanas estão trabalhando com um conceito chamado **Controlled Digital Lending (CDL)**, ou Empréstimo Digital Controlado, há algum tempo. Esta é uma modalidade de empréstimo bibliotecário que permite à biblioteca emprestar as obras digitalizadas ou nato-digitais de seu acervo de maneira virtual. Para a [IFLA](#), “[...]há um forte argumento socioeconômico para permitir o Empréstimo Digital Controlado em bibliotecas em todo o mundo.”

No caso de obras que tenham sido adquiridas fisicamente e digitalizadas, o Empréstimo Digital Controlado exige que a biblioteca restrinja o número de



acessos simultâneos ao número de exemplares físicos que possui. Se a biblioteca possui apenas um exemplar de determinada obra, então poderá emprestar virtualmente aquela obra apenas para uma pessoa por vez. Se mais pessoas quiserem acessá-la, precisarão entrar em uma fila.

Este empréstimo digital precisa ser controlado por Digital Rights Management (DRM), um sistema que impede que o usuário possa reproduzir a obra ou compartilhar no atacado. Ou seja, é preciso criar um modelo de controle para o empréstimo do arquivo da obra, como o realizado pelo projeto Open Library.

A ideia central deste modelo de empréstimo é criar uma equivalência entre o empréstimo tradicional e o empréstimo digital, fazendo que ambas as modalidades causem o mesmo impacto em termos de mercado, o que garante a atuação da biblioteca no ambiente digital sem causar prejuízos aos titulares. Esse é um conceito inovador e que poderia ser pensado e implementado no Brasil, com as devidas adaptações e adequações.

No EUA, o CDL se baseia na exaustão dos direitos autorais e na doutrina do *fair use*, termo cuja tradução literal é “uso justo”. No Brasil, o procedimento pode ser realizado com base nos mesmos princípios legais que garantem a digitalização para fins de preservação e o empréstimo tradicional: direito fundamental de acesso à informação, conhecimento e cultura constitucionalmente tutelado, a interpretação extensiva das limitações e função social da propriedade e dos direitos autorais.

2.3 Os direitos autorais influenciam de alguma maneira o empréstimo entre as bibliotecas do país?

O empréstimo entre bibliotecas de um mesmo país é uma modalidade de empréstimo bibliotecário que segue as mesmas regras do empréstimo tradicional. Portanto, é uma modalidade lícita de acesso às obras, que ajuda a efetivar os direitos da coletividade de usuários. Uma vez acessada por meio do empréstimo entre bibliotecas, as obras podem ser amplamente utilizadas, incluindo o uso a partir de outras limitações aos direitos autorais, como a cópia de pequenos trechos para uso privado ou a conversão para o formato acessível a pessoas com deficiência.



3. Digitalização para fins de preservação

3.1 O que é uma “digitalização para fins de preservação”? Existem barreiras impostas pelos direitos autorais a esta digitalização?

A digitalização para fins de preservação é uma modalidade de conservação de documentos. A preservação ocorre porque o conteúdo da obra, ao ser digitalizado, fica armazenado independentemente do suporte original; assim, caso as demais técnicas de preservação falhem, ainda teremos acesso ao conteúdo da obra por meio de sua cópia digital. Isso se aplica também à mudança de formato, cuja finalidade é justamente preservar e manter o conteúdo original acessível.

Além disso, a digitalização favorece a conservação/preservação quando o exemplar original é muito frágil para ser manuseado; nesse caso, o usuário pode acessar a obra por meio de sua versão digital, evitando que o manuseio constante danifique o exemplar original. A digitalização, no entanto, não substitui os demais métodos de preservação, mas complementa-os.

Em várias legislações do mundo existe um dispositivo no rol de limitações para assegurar o trabalho dos centros de informação e memória, que possuem entre suas prerrogativas a obrigação de preservar a memória cultural da sociedade.

Para variar, esta possibilidade também não está expressa dentre o rol de limitações na LDA. Mas ainda que a lei brasileira não preveja textualmente uma limitação específica em benefício das bibliotecas, arquivos e museus que permita a cópia necessária à preservação da obra, a preservação do patrimônio cultural é um dever constitucional de instituições como estas, além de não haver qualquer prejuízo ao interesse dos autores e demais titulares de direitos. Estamos portanto diante de mais um caso em que o interesse público primário, da coletividade, fundado em direitos constitucionais, sobrepõe-se aos interesses privados dos titulares. Portanto, bibliotecas, arquivos e museus podem (e devem!) digitalizar as obras de seu acervo sempre que essa ação for necessária à preservação do conteúdo.

O que não pode ser feito é a disponibilização ampla e indiscriminada do material digitalizado. A obra reproduzida para fins de preservação pode ser disponibilizada para uso do público da biblioteca, segundo critérios de adequação (saiba mais na pergunta 2.2 sobre CDL).

3.2 Quais são as melhores práticas para se executar uma política de digitalização para fins de preservação do ponto de vista da interação entre os direitos autorais e os direitos de acesso?

A criação de uma política institucional, com diretrizes claras sobre o processo de digitalização, armazenamento, difusão e uso é a melhor forma de executar um programa de digitalização para fins de arquivo e memória.

3.3 Qual é a diferença entre digitalizar documentos em domínio público e em domínio privado?

As obras em domínio público não estão mais sob a proteção dos direitos autorais e, portanto, não há qualquer questão a ser sequer discutida, pois não só podem e devem ser preservadas, digitalizadas, como amplamente disponibilizadas para todos os fins.

A digitalização das obras que ainda estão no prazo de proteção do direito de autor também é possível, mas apenas em casos especiais, como por exemplo para preservação (ver item 3.1). E sua difusão deve se dar de maneira controlada (ver 2.2) para não prejudicar a exploração normal da obra.

3.4 O controle do manuseio das obras faz parte do cotidiano de conservação de documentos. Uma vez digitalizados, a biblioteca pode conceder acesso digital a eles como forma de evitar o desgaste do exemplar original?

Sim. A obra, uma vez digitalizada, pode ser disponibilizada de maneira controlada ao público da biblioteca. Uma opção interessante é a disponibilização em canais internos, via intranet, só acessíveis nos computadores da própria instituição. O Empréstimo Digital Controlado (ver 2.2) também é possível, mas, nesse caso, a biblioteca precisa empregar as tecnologias necessárias para garantir o controle do material emprestado digitalmente e agir com razoabilidade.

3.5 Se a biblioteca digitalizar uma obra para fins de preservação, ela será a nova titular dos direitos autorais do documento digital?

Não. A digitalização de uma obra não cria uma obra nova, cria apenas um arquivo novo, o documento no formato digital. Esse documento novo é apenas a reprodução do documento original e, portanto, não gera direitos autorais independentes. Se a obra original estiver em domínio público, o documento digital também estará em domínio público. Se a obra original estiver protegida por direitos autorais, o titular dos direitos autorais sobre o documento digital será o mesmo do documento original – no entanto, as limitações aos direitos autorais continuam valendo e é por isso que a biblioteca pode conceder acesso controlado ao exemplar digitalizado, assim como poderia conceder acesso ao exemplar físico.

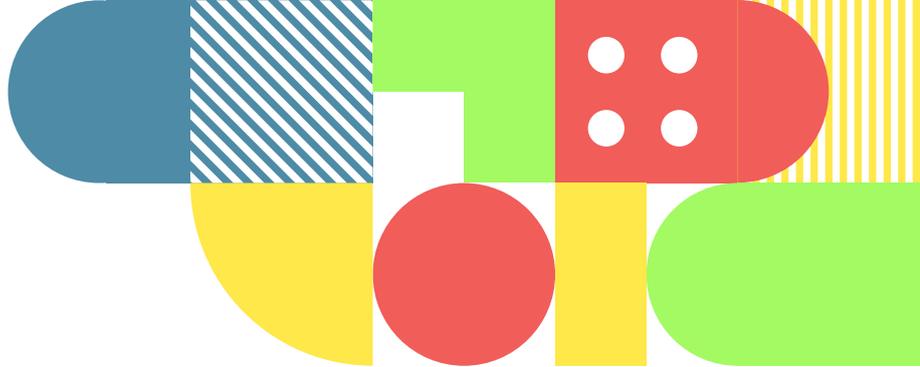


3.6 Como a biblioteca deve lidar com a preservação das obras órfãs?

As obras órfãs são aquelas cuja titularidade é desconhecida e, por isso, em muitos casos, é impossível saber se está ainda protegida por direitos autorais ou se em domínio público. É também o caso daquelas obras cujos autores são conhecidos, mas não se sabe do paradeiro deles, de seus herdeiros e do titular. Como a digitalização para fins de preservação é uma limitação ao direito autoral, ela não depende de autorização ou licença por parte dos titulares, então tal procedimento pode ser aplicado também às obras órfãs com segurança.

No entanto, se a biblioteca quiser fazer outro uso da obra, como a sua disponibilização online indiscriminada, ficará em uma posição de insegurança. Por isso, as obras órfãs são um grande problema para as bibliotecas: na impossibilidade de obter autorizações para utilizar as obras, elas ficam incapazes de cumprir sua missão – e as obras ficam encerradas, sem acesso.

Em alguns países, existe uma regulamentação para bibliotecas, arquivos e museus poderem usar obras órfãs com segurança, depois de seguir um procedimento chamado “busca diligente”. Como ainda não existe uma previsão expressa na LDA, algumas instituições têm incluído, em suas políticas institucionais, regras próprias para determinar que uma obra é órfã – e assumir o risco de utilizá-las. Essas regras costumam incluir procedimentos razoavelmente detalhados de busca dos autores ou titulares de direitos, prazos para se refazer as buscas, e um canal para solicitação de remoção, caso titulares de direitos apareçam. Isso não elimina os riscos, mas os reduz substancialmente pois demonstra boa fé e busca de equilíbrio e razoabilidade na ponderação entre os direitos em jogo (Sobre obras esgotadas ou sem interesse comercial, ver pergunta 6.2).



4.

Uso de obras da biblioteca para ensino e pesquisa

4.1 . Muitas bibliotecas realizam programas de leitura mediada, especialmente no contexto da educação infantil. Nesses casos, é comum a leitura do livro na íntegra. Esta prática pode ser transmitida pelos perfis das bibliotecas em redes sociais?

A partir da interpretação do [Inciso VI do Art. 46 da LDA](#), a utilização de obras com finalidade educacional é permitida nos estabelecimentos de ensino; e, por analogia e extensão, entende-se que tal reprodução também seja permitida em ambientes virtuais de ensino. No entanto, uma característica importante desses ambientes é o acesso controlado apenas aos estudantes matriculados.

Portanto, a leitura mediada da obra integral pode ser realizada em canais fechados e de acesso controlado, equivalentes virtuais de um "estabelecimento de ensino". Isso é necessário para que a disponibilização não atrapalhe a exploração normal da obra. Assim, as leituras mediadas que reproduzem a obra inteira que ainda não esteja em domínio público não devem ser disponibilizadas pelos perfis da biblioteca em redes sociais sem a autorização dos titulares. A leitura mediada da obra completa deve ser realizada em canais fechados da instituição (e.g., moodle) ou na própria instituição.



4.2 A biblioteca pode auxiliar professores e estudantes no acesso às obras que fazem parte do currículo educacional de sua instituição?

Sim. A biblioteca pode prestar auxílio aos estudantes e aos professores. Por exemplo, caso as obras do currículo façam parte do seu acervo, a biblioteca pode exercer seu papel instrumental de suporte à educação e fornecer o material solicitado ao docente e seus estudantes. Esta disponibilização precisa ser controlada, em pastas ad hoc de acesso restrito ou por meio dos canais oficiais da instituição (e.g., moodle). Também é possível que a biblioteca forneça cópias físicas dos documentos (como, por exemplo, fotocópias). Em qualquer caso, é preciso observar a razoabilidade, baseando-se nas regras aplicáveis à cópia para uso privado de pequenos trechos (ver o item 6.2), e as de reprodução integral (ver item 6.3). E neste sentido, considerando que a biblioteca institucional está apenas sendo um veículo para viabilização do direito à educação, é importante considerar as possibilidades de uso educacional de obras protegidas e, para tal, nos referimos ao [Guia de Direitos Autorais e Educação](#).

4.3 A biblioteca pode permitir que pesquisadores acessem e digitalizem grande quantidade de documentos para a realização de pesquisas empíricas a partir desses documentos?

Sim. O *Machine Learning* e outras tecnologias de reconhecimento digital de elementos gráficos trabalham com grande quantidade de obras digitalizadas para realizar pesquisas. O uso de obras para fins científicos é análogo à cópia para educação e também ao uso privado (porque o conteúdo não será tornado público). É importante ressaltar, ainda, que as atividades de pesquisa são também constitucionalmente tuteladas no Brasil. A liberdade científica está prevista no Inciso IX do Art. 5º e no Inciso II do Art. 206 da Constituição Federal de 1988. Além disso, considerando que a pesquisa científica é feita em ambiente universitário, também atrai a proximidade do direito à educação.

O uso das obras digitalizadas para finalidade de pesquisa em nada atrapalha a sua exploração comercial ou causa prejuízos aos titulares, motivo pelo qual se enquadra dentre os usos possíveis em razão do interesse público. Contudo, assim como ocorre com a digitalização para fins de preservação, é preciso assegurar que os arquivos sejam usados para fins permitidos, restritos à finalidade de pesquisa, e não disponibilizados publicamente.



5. Acessibilidade

5.1 Quais são as limitações, em benefício das pessoas com deficiência, previstas em nossa legislação de direitos autorais?

A [LDA, em seu artigo 46](#), prevê uma limitação ao direito autoral em benefício de pessoas deficientes visuais, garantindo a conversão das obras para o formato acessível. A [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência \(EPD, Lei nº 13.146/2015\)](#), também cria uma limitação aos direitos autorais (e à propriedade intelectual como um todo) para garantir que todas as pessoas com quaisquer deficiências tenham assegurado o direito de acesso a material em formato adequado a sua necessidade. O EPD ([§ 1º Art. 42](#)) veda expressamente a recusa da oferta das obras em formato acessível mesmo que sob a alegação de proteção dos direitos autorais.

Além da LDA e do EPD, recentemente o Brasil aderiu ao [Tratado de Marraqueche](#), que tornou o acesso ao texto impresso um direito das pessoas cegas e com dificuldade de acesso a textos (como pessoas com dislexia ou pessoas tetraplégicas), um direito constitucional, independentemente da autorização dos titulares dos direitos autorais. O Tratado de Marraqueche foi internalizado no Brasil pelo [Decreto nº 9.522/2018](#) e regulamentado pelo [Decreto nº 10.882/2021](#) e pela [Portaria nº 505, de 21 de fevereiro de 2022](#) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Anteriormente, o Brasil já havia aderido à [Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência \(CDPD\)](#), que foi o primeiro Tratado de Direitos Humanos a ser incorporado como Emenda Constitucional, e que deu o impulso e as bases legais necessárias à conclusão do Tratado de Marraqueche.

5.2. Como a biblioteca deve aplicar a limitação aos direitos autorais para os deficientes visuais prevista na LDA? Ela se aplica apenas às pessoas cegas?

Não. O direito de acesso a material em formato adequado às suas deficiências se aplica igualmente a todas as pessoas com quaisquer deficiências. A interpretação dessa limitação, aqui também, é extensiva. Então, não apenas os deficientes visuais possuem o direito de converter obras para o formato acessível, mas qualquer pessoa com deficiência, sempre que a conversão da obra para o formato acessível favorecer não só a leitura, mas a apreensão da obra – e aí se incluem a audiodescrição, a utilização de libras, e assim por diante.

5.3. O que é o Tratado de Marraqueche?

O Tratado de Marraqueche é o primeiro tratado internacional da [Organização Mundial de Propriedade Intelectual](#) criado para limitar os direitos autorais em razão do direito de acesso, um direito do usuário. É um Tratado incorporado na legislação brasileira com status de Emenda à Constituição.

O Tratado inova em três pontos: (1) cria uma categoria ampliada de beneficiário, (2) cria o conceito de “entidade autorizada”, uma intermediária do beneficiário; e (3) cria a possibilidade de intercâmbio transfronteiriço das obras convertidas para o formato acessível.

O Brasil já aderiu ao Tratado e ele já faz parte de nosso bloco de constitucionalidade, além de já ter sido regulamentado por meio de [decreto](#). O texto para essa regulamentação foi debatido na Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual com a participação da [Comissão de Direitos Autorais e Acesso Aberto da FEBAB](#). Posteriormente, o texto de regulamentação e implementação foi colocado em Consulta Pública, com grande participação da comunidade bibliotecária brasileira, e publicado por meio do [Decreto Nº 10.882/2021](#).

5.4. Quem são os beneficiários do Tratado de Marraqueche?

O Tratado de Marraqueche possui uma definição ampla de beneficiário, garantindo o direito de acesso não apenas às pessoas cegas, mas também a todos os deficientes visuais (como as pessoas com baixa visão), e demais pessoas que possuem alguma dificuldade para acessar o texto pela leitura. Essa “outra

dificuldade” pode ser de natureza cognitiva (como no caso das pessoas com dislexia), ou motora (como no caso das pessoas com tetraplegia ou outra condição que a impeça de manusear os livros físicos). Enquanto a LDA cita expressamente apenas os deficientes visuais (os demais precisam ser incluídos pela interpretação extensiva), o Tratado de Marraqueche já introduz no texto legal um entendimento ampliado de beneficiário ([art 3, Decreto nº 9.522/2018](#)).

5.5. O que é uma “entidade autorizada” no âmbito do Tratado de Marraqueche? As bibliotecas podem ser entidades autorizadas?

As Entidades Autorizadas no Tratado de Marraqueche são instituições sem fins lucrativos que atuam como intermediárias dos beneficiários na efetivação de seus direitos. Essas entidades são “autorizadas” porque precisam estar credenciadas pelo poder público para atuarem de forma legítima, nos termos da [Portaria nº 505, de 21 de fevereiro de 2022](#), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Exemplos de entidades autorizadas são as bibliotecas e as instituições de ensino.

No caso do Brasil, como a legislação já previa uma limitação aos direitos autorais para que tais instituições realizassem a conversão das obras para o formato acessível, sem necessidade de autorização, essas instituições ainda podem atuar sem realizar cadastro. O cadastro só é necessário para as atividades previstas no Tratado de Marraqueche não contempladas pela limitação ao direito autoral da LDA. Este é o caso do intercâmbio transfronteiriço (questão 5.6, a seguir).

Ainda que o cadastro no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos como entidade autorizada não seja obrigatório para o trabalho de adaptação de obras, este é recomendado e esperado. As instituições que atuam em conversão de obras para o formato acessível poderão, quando credenciadas, se beneficiar pela implementação do Tratado no Brasil. O credenciamento permitirá a participação das bibliotecas em uma rede nacional e internacional de entidades autorizadas, ampliando a oferta de obras acessíveis para as pessoas com deficiência. Instruções para credenciamento constam na [Portaria nº 505, de 21 de fevereiro de 2022 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos](#).

5.6. O que é o “intercâmbio transfronteiriço” previsto pelo Tratado?

Como já mencionado, a principal inovação do Tratado de Marraqueche, do ponto de vista brasileiro, é a autorização para o compartilhamento das obras adaptadas entre bibliotecas de distintos países. Havia uma demanda para esta



previsão legal pois o fato de que cada país possui uma legislação dificultava a criação de uma rede internacional de instituições que convertessem obras para o formato acessível. Isso foi, historicamente, uma barreira para a circulação e disponibilização de obras em formatos acessíveis.

Exatamente para sanar essa dificuldade, da circulação internacional das obras em formatos acessíveis, que o Tratado de Marraqueche prevê o intercâmbio transfronteiriço. Assim, beneficiários e entidades autorizadas poderão receber e/ou enviar a outros países as obras já convertidas. Isso possibilitará a criação de uma rede internacional de entidades autorizadas que atuarão conjuntamente para a criação de uma grande base com obras em formatos acessíveis, um apoio significativo para as pessoas com deficiência, especialmente em países em que o investimento na conversão das obras é pequeno.

5.7. Quais são os benefícios de uma biblioteca fazer parte de uma rede de entidades autorizadas?

Existem três principais benefícios para uma biblioteca fazer parte de uma rede de entidades autorizadas:

(1) ampliação de seu catálogo: a biblioteca poderá solicitar que outras entidades autorizadas enviem para ela as suas obras em formatos acessíveis, ampliando o seu catálogo de obras acessíveis para o público leitor. Mesmo que uma biblioteca não tenha condições de converter obras para o formato acessível, ela poderá fazer parte da rede na condição de entidade autorizada para receber as obras já convertidas por outras instituições;

(2) ampliação dos usuários: fazendo parte de uma rede de entidades autorizadas, a biblioteca irá ampliar o número de usuários potenciais, porque poderá enviar para outras entidades autorizadas as obras que converte para seus usuários locais;

(3) troca de experiências: ao formarem uma rede, as entidades autorizadas do mundo inteiro deverão manter contato profissional, trocando experiências que podem ser enriquecedoras para uma biblioteca. No caso de uma biblioteca que ainda não atue na conversão de obras para o formato acessível, essa troca de experiências pode ser importante para possibilitar que ela passe a atuar também como produtora de material acessível.

6. Cópia para uso privado



6.1. O que é a cópia para uso privado e qual é a sua função?

A cópia para uso privado é o direito de reproduzir uma obra para fins pessoais, próprios, particulares. A função da cópia privada é justamente assegurar no âmbito do espaço privado, como o próprio nome indica, que os usuários possam reproduzir uma obra, especialmente às quais obteve acesso legítimo, para fins particulares.

A LDA, expressamente, apenas assegura ao usuário o direito à cópia parcial, de pequenos trechos. No entanto, nem sempre é simples compreender os limites do uso privado de uma obra. Parte dessa dificuldade vem do fato de que a nossa LDA foi sancionada em 1998 e está, portanto, bastante defasada em relação às tecnologias digitais (e mesmo às mais antigas...). Caso o uso da obra esteja em contexto de processo ensino-aprendizagem, vale conferir o [Guia de Direitos Autorais na Educação](#). Outros aspectos também devem ser considerados, pois nem sempre é possível uma cópia parcial e também em outros casos a cópia integral se justifica.

As bibliotecas oferecem aos usuários um acervo de obras que estão sob sua guarda, para o empréstimo, ou para a consulta. Em geral, estão inseridas em um contexto educacional ou de pesquisa, como apoio na oferta de recursos para estudantes nas escolas e universidades, o que facilita as discussões sobre cópias.

Não é dever – e em algumas situações nem mesmo direito – das bibliotecas controlar o modo como os usuários irão usufruir desse serviço, mas é importante

que a biblioteca informe aquilo que o usuário legalmente pode ou não fazer. Esse informe deve levar em consideração ao menos estes dois fatores: (1) a biblioteca não pode restringir injustificadamente os direitos dos usuários, criando empecilhos desnecessários e que não condizem com o ordenamento jurídico; (2) a biblioteca precisa solicitar que o usuário observe os direitos autorais das obras e os limites dos usos permitidos, até para que o usuário esteja ciente de sua responsabilidade ante o uso da obra.

Há de se alertar, ainda, que é inverídica a afirmação, impressa em diversos livros, de que reproduções totais ou parciais são proibidas e dependem de autorização da editora. A reprodução parcial, para uso privado, de qualquer obra é legal e expressamente permitida e não depende de autorização de ninguém, pois é um direito do cidadão. Além disso, há as obras em domínio público, em que não mais incidem quaisquer dos direitos patrimoniais (reprodução integral inclusive) ou as disponibilizadas sob licenças públicas e abertas. Mas não somente, pois ainda em outras circunstâncias ou determinados contextos, a própria reprodução integral é possível, como veremos à frente.

6.2. No que se refere à cópia parcial para uso privado do usuário, no contexto das bibliotecas, quanto da obra protegida pode ser copiada e por quem?

Começando com o termo “pequeno trecho”, utilizado na LDA brasileira para definir a quantidade de cópia considerada razoável, deve ser lido como um valor relativo, e não absoluto. Quanto significa “pequeno trecho” vai depender da natureza da obra. O pequeno trecho de um livro é um capítulo; de uma revista científica é um artigo inteiro. O trecho não pode ser tão extenso a ponto de substituir a obra inteira e nem pequeno demais a ponto de ser inútil ao copista.

Estamos falando de “cópia para uso privado” e não apenas de “xérox para uso privado”. Ou seja: as regras valem para qualquer forma de reprodução da obra, inclusive sua digitalização. Caso o usuário opte por digitalizar a obra com o seu celular ou outro dispositivo eletrônico disponível, não há qualquer impedimento.

E, no entanto, dever-se-á observar que a regra da cópia para uso privado não permite que o usuário compartilhe o documento digitalizado de maneira pública na internet. Há de se ressaltar que o compartilhamento indiscriminado do documento configura “uso público” que pode ser visto como uma violação perpetrada pelo usuário. O acesso controlado, a depender do contexto, é possível, como no caso dos compartilhamentos interpessoais ou compartilhamentos em pastas privadas ad hoc (e.g. versão digital da “pasta do professor”). Vale observar ainda a necessidade e disponibilidade da obra naquelas circunstâncias específicas.

6.3. E a cópia integral, é legalmente possível?

A reprodução integral de uma obra traz outras questões que devem ser consideradas, como sua disponibilidade e acessibilidade no mercado nacional, finalidade privada do uso, necessidade, contexto da biblioteca, extensão e relevância da obra.

Por exemplo, conforme atestam os precedentes da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (anexos), são casos especiais a questão das obras fora de catálogo há mais de 10 anos ou obras estrangeiras, que não são regularmente vendidas no mercado nacional. Nestes casos, o usuário teria uma dificuldade extraordinária para adquirir a obra. Por isso, sua reprodução integral não representa qualquer prejuízo ao titular e nem muito menos interfere na exploração normal da obra. A reprodução integral dessas obras é, portanto, possível, e deve ser permitida.

Outras situações são os casos de obras de artes visuais (esculturas, desenhos, pinturas, fotografias, etc.) ou em qualquer tipologia em tamanho reduzido. A questão, contudo, da cópia integral é mais sensível, sujeita a critérios mais rigorosos que a reprodução parcial. Mas em qualquer dos casos, estamos falando aqui de reprodução para fins privados somente, pois as finalidades educacionais, de pesquisa, para adaptação às necessidades de pessoas com deficiência trazem questões próprias e foram tratadas em seus próprios capítulos (ver as questões do tópico 4, sobre o uso de obras da biblioteca para ensino e pesquisa).

6.4. De quem é a responsabilidade de averiguar e satisfazer os requisitos legais?

A responsabilidade é do usuário que faz a reprodução. A responsabilidade de averiguar as possibilidades legais e cada um dos requisitos necessários é do copista. Caso o usuário do serviço da biblioteca ultrapasse, por conta própria, os limites do legalmente permitido, a responsabilidade é do próprio usuário.

Se quem pratica a cópia é o usuário, a função da biblioteca é apenas informar as suas políticas e regras institucionais, que podem ser fixadas em local visível ou nas obras do acervo.

Sempre haverá a possibilidade de pressão por parte dos titulares de direitos autorais, que tentam impor, às práticas das bibliotecas, restrições irrazoáveis e injustificáveis. Notem que algumas destas atitudes podem inclusive ultrapassar os limites da legalidade e configurar abuso de direito (ver questão 1.11). Controvérsias dessa natureza precisam ser tratadas em nível institucional. E as instituições devem redigir e publicar suas diretrizes que coadunem com sua missão de promover o direito de acesso (em equilíbrio com os direitos autorais),



evitando, assim, que eventuais pressões recaiam sobre os seus funcionários. As resoluções da USP e da UFRJ sobre cópia privada são bons exemplos e bons precedentes de diretrizes institucionais (Ver Anexos).

6.5. Quem pode realizar cópias para fins privados em benefício dos usuários?

A cópia de pequenos trechos não precisa ser realizada mecanicamente pelo próprio copista (uma exigência absurda), mas precisa ser em benefício dele, sob demanda dele, e sem fins lucrativos. Ou seja, intermediários podem agir em nome do usuário, desde que seja para o seu uso privado e a seu pedido. Assim, a biblioteca pode realizar a cópia em nome do usuário, caso ofereça algum serviço dessa natureza e caso seja solicitada a assim proceder pelo próprio usuário. Nesse caso, o beneficiário final será o usuário, mas a responsabilidade de averiguar as condições para a realização da cópia será da biblioteca – mas não é responsabilidade da biblioteca fiscalizar os usuários.

6.6. A biblioteca pode permitir que os usuários realizem a cópia de pequeno trecho do documento com aparelhos de telefone celular?

Sim. O direito de cópia para uso privado de pequeno trecho inclui qualquer forma de reprodução da obra, inclusive as fotografias ou o escaneamento realizado com telefones celulares.

6.7. As bibliotecas podem ter uma copiadora (“xerox”) no interior de suas dependências?

Sim podem, a fim de viabilizar a reprodução de pequenos trechos para seu uso privado. Proibir que existam “xerox” no interior das bibliotecas sob a justificativa de que isso supostamente seria uma infração aos direitos autorais é um entendimento que ofende a própria LDA e os princípios constitucionais que pautam a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

6.8. Como uma biblioteca deve regular a cópia para uso privado considerando as interpretações mais benéficas para os seus usuários?

A exemplo das bibliotecas da USP e UFRJ (um exemplo que pode e deve ser melhorado), é importante que qualquer biblioteca possua uma política institucional com diretrizes para a realização de reprodução de obras protegidas por direitos autorais, inclusive cópia para uso privado, seja de pequeno trecho ou integral.

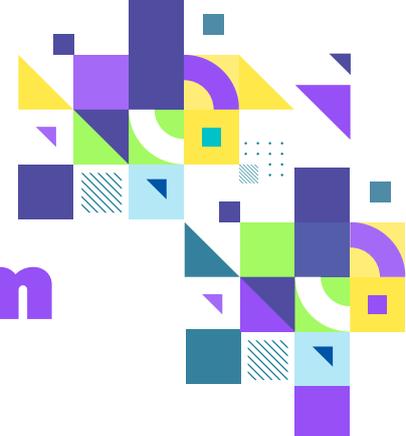
As bases destas diretrizes, que em última instância irão elaborar e adotar critérios para sua atuação, devem incluir o reconhecimento do seu papel institucional como veículo para a realização e efetivação do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura e seu objetivo de harmonizar, dentro de seu âmbito de atuação, os direitos de acesso com a proteção aos direitos autorais. Sem esquecer que as limitações e exceções são interpretadas extensivamente, que estes usos livres são representações diretas de direitos fundamentais, mas também que seu alcance não deve prejudicar a exploração regular da obra.

6.9. A biblioteca pode oferecer algum serviço de envio de cópias digitais sob demanda para os seus usuários?

Sim, seguindo os critérios indicados neste capítulo, a biblioteca pode, em nome de seus usuários, realizar a reprodução (certamente de pequeno trecho) para o uso privado desses usuários. Inclusive, pode oferecer um serviço formal para solicitação de cópias dessa natureza, preferencialmente amparado por diretrizes institucionais de acesso. A biblioteca não pode oferecer um serviço com fins lucrativos, embora possa cobrar do usuário os custos da cópia da reprodução.



7. Limitações aos direitos autorais em obras licenciadas



7.1. Uma parte significativa do acervo das bibliotecas atualmente é composta por obras licenciadas, como é o caso das obras científicas (especialmente ebooks e periódicos científicos). As limitações aos direitos autorais se aplicam também a elas?

Sim. As limitações aos direitos autorais, inclusive a limitação que permite a cópia para uso privado de pequeno trecho, se aplicam a qualquer obra protegida pela LDA, independentemente dessa obra ter sido comprada, alugada, emprestada ou licenciada. Isso porque estas limitações são ancoradas em direitos fundamentais constitucionalmente protegidos e expressam justamente a compatibilização com os direitos autorais.

Se um contrato de licença prevê a proibição de cópia para uso privado em alguma de suas cláusulas ou de adaptação para fornecimento às pessoas com deficiência, tal cláusula é abusiva e ilícita, portanto, nula em seus efeitos. Um contrato não pode afastar ou impedir o exercício de direitos essenciais dos usuários. Tampouco pode um contrato ignorar a existência das limitações aos direitos autorais, sob o risco de incorrer em ilicitude e, dependendo de suas ações, seus titulares em abuso de direito. Além disso, ressalta-se que, mesmo quando a editora for estrangeira, é a legislação nacional que vale para analisar os direitos dos usuários de bibliotecas brasileiras.

7.2. A biblioteca pode contornar as tecnologias de controle, como as DRM (*Digital Rights Management*), para garantir os direitos dos seus usuários?

Se uma tecnologia de controle, como as DRM, estiver impedindo alguma utilização legal da obra, então a biblioteca pode solicitar uma chave de acesso para a editora. Tecnologias de DRM não podem impedir os usuários de exercerem os seus direitos previstos nas limitações aos direitos autorais. Se o titular se recusar a fornecer chave de acesso para alguma ação necessária da biblioteca, então estará o titular incorrendo em ato ilícito por abuso de direito. Nesse contexto, o contorno às DRM pela biblioteca não é ilícito se for realizado para a efetivação de um direito do usuário. Por exemplo, se uma DRM estiver impedindo a conversão de uma obra para o formato acessível, a biblioteca possui todo o direito de contornar essa tecnologia de controle para a efetivação do direito dos deficientes visuais.



8.

Direitos autorais como competência informacional

8.1. Por que a biblioteca deve pensar nos direitos autorais como um tópico de Competência Informacional?

A competência informacional é um tópico central em toda biblioteca, que realiza treinamento com seus usuários para que eles entendam a lógica de funcionamento de um centro de informação e referência. No contexto da competência informacional, as bibliotecas ensinam seus usuários a utilizar o seu acervo físico e as bases de dados. Uma vez que o uso das obras dos acervos e bases de dados pode ser impactado pelos direitos autorais, o tema automaticamente se torna um tópico de competência informacional. Entender o que podemos ou não fazer com uma obra protegida por direitos autorais é crucial para o bibliotecário e para o usuário da biblioteca. Por isso, defendemos que os direitos autorais sejam tratados como parte das demais competências informacionais.



8.2. A biblioteca pode realizar treinamentos com os funcionários e com os usuários sobre os direitos autorais das obras de seu acervo?

Pode e deve. Quando os usuários e os funcionários da biblioteca não entendem a lógica de funcionamento dos direitos autorais e dos direitos dos usuários podem ocorrer injustiças. De um lado, pode ser que a biblioteca deixe de respeitar os direitos dos autores, o que vai contra o princípio de valorização dos autores e das obras, algo que deve orientar a ação dessas entidades. Por outro lado, pode ser que, na ânsia por respeitar os direitos dos autores, a biblioteca acabe desrespeitando os direitos de seus usuários, que também é parte de suas funções, desconsiderando a existência das limitações aos direitos autorais.

É ainda recomendável que uma formação para usuários e funcionários das bibliotecas inclua o desenvolvimento e apresentação de uma política institucional da biblioteca quanto aos direitos autorais.

8.3. Quais materiais, além deste guia, a biblioteca pode utilizar para promover esse tipo de treinamento?

Existem alguns manuais e livros importantes que a biblioteca pode usar para se guiar. Uma parte desse material é em língua portuguesa e foi desenvolvido por especialistas nacionais, que tiveram como referência a legislação pátria. Outra parte do material disponível vem de pesquisadores internacionais, cuja leitura exige compreender as diferenças existentes entre as legislações brasileira e estrangeira. A lista de obras está disponível no final do guia, em “sugestão de leitura complementar”.



9. Gestão informacional dos direitos autorais

9.1. O que é um mandado de acesso aberto?

Um mandado de acesso aberto é uma regra institucional que vincula as obras criadas com o apoio de determinada instituição à necessidade de publicação em acesso aberto, com licenças públicas. Um exemplo disso são as [normas da CAPES para a publicação](#) de teses e dissertações e a [Portaria CTA nº 01/2019, da FAPESP](#), que cria a obrigação de realização do depósito, em repositórios institucionais, dos artigos científicos resultantes de projetos que tenham sido realizados com seu apoio. Outro exemplo de [política institucional de Acesso Aberto](#) foi a [desenvolvida e adotada pela FIOCRUZ](#), que deu consistência e segurança para as ações de efetivação do Acesso Aberto na Instituição.

Em geral, conceder ou não licença de disponibilização de obras é algo que somente o titular do direito autoral tem prerrogativa de fazer. Então, se escrevemos um poema, a decisão de disponibilizá-lo online é apenas nossa. Mas, quando uma pesquisa é realizada em um contexto institucional, é preciso seguir as regras da instituição. Por exemplo, se uma pesquisa é financiada por uma agência de fomento, o pesquisador, atualmente, concorda em divulgar os resultados em canais de acesso aberto, porque essa é uma exigência da agência de fomento para conceder o financiamento. O mesmo ocorre quando alguém se matricula em um programa de pós-graduação: precisa seguir as normas do programa, que podem incluir a obrigação de divulgação da tese ou dissertação em canais de acesso aberto.

Em resumo, os mandados de acesso aberto são regras que determinam que estudantes, professores e pesquisadores publiquem os seus trabalhos em canais de acesso aberto, com objetivo de garantir ampla disponibilidade das obras e o compartilhamento do conhecimento produzido.

9.2. Por que no Brasil a maior parte dos trabalhos acadêmicos, como Teses e Dissertações, são depositadas em acesso aberto?

A CAPES possui regras que tornam obrigatória a divulgação da tese ou dissertação. A tese e a dissertação são, além de obras protegidas por direitos autorais, documentos oficiais de obtenção de títulos de mestre ou doutor. Se a condição para obter o título for a publicização da obra, então o autor precisará conceder essa licença para obter o título.

Idealmente, a lei de direitos autorais precisaria ser reformada em relação às obras científicas, porque entendemos que há especificidades neste campo não observadas pela norma vigente. Enquanto isso não acontecer, as licenças públicas colocadas como condição para obtenção de títulos ou para obtenção de financiamentos de pesquisa são necessárias.

9.3. O que é um período de embargo?

O período de embargo é um prazo, determinado pelas instituições, no qual a obra não será disponibilizada ao público, permitindo que o autor realize a sua publicação por outros meios antes de sua disponibilização online. Geralmente, o embargo incide apenas à disponibilização digital do documento em bancos de teses e dissertações. Se este for o caso, então a biblioteca pode disponibilizar para consulta a versão impressa que foi depositada, sem nenhum problema.

É importante ressaltar que o direito à cópia privada de pequeno trecho não depende de autorização do titular e não pode ser objeto de embargo. Portanto, o usuário pode fotografar ou xerocar pequenos trechos de obras da biblioteca, mesmo daquelas com regras de embargo vigentes.

9.4. Como a biblioteca deve fazer a gestão dos documentos acadêmicos depositados em seu acervo em relação aos Direitos Autorais?

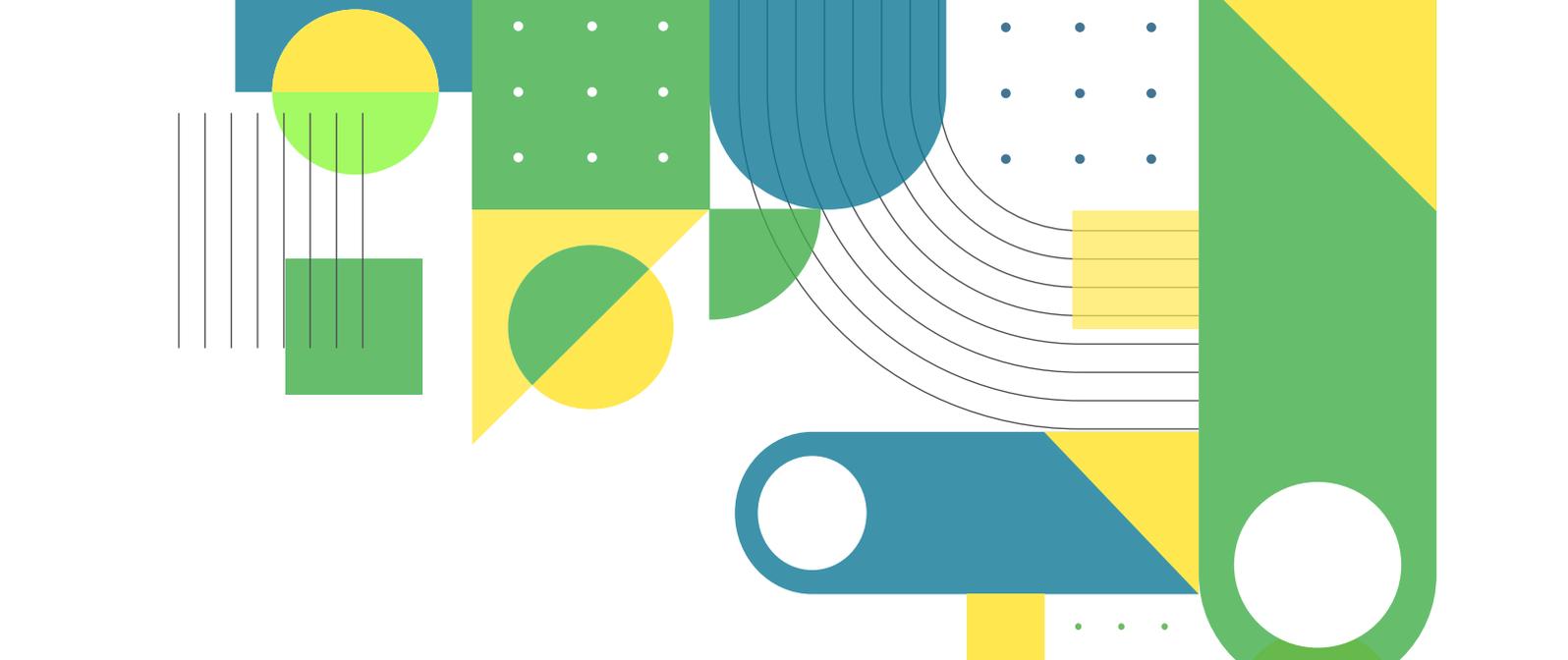
O depósito do exemplar, por si só, permite que a biblioteca disponibilize o documento na estante para consulta dos usuários. Para realizar a disponibilização no banco de teses e dissertações da instituição, ou em qualquer outro canal online, é preciso solicitar um termo de autorização para o estudante. Geralmente, o termo inclui menção a alguma licença pública para a sua posterior disponibilização online e pode incluir um período de embargo.

9.5. Quem pode autorizar a disponibilização gratuita de documentos dessa natureza?

Somente o autor (e titular) da obra pode autorizar a disponibilização gratuita do documento nos bancos de teses e dissertações da instituição e demais canais online. É comum que a conclusão do curso esteja atrelada a um “mandado de acesso aberto” que obrigue o estudante a publicar a sua tese ou dissertação em acesso aberto. É importante salientar que, uma vez publicada a obra com alguma licença pública, como a Creative Commons, a biblioteca fica livre para realizar a sua disponibilização online em qualquer canal, contanto que os termos da licença em questão sejam respeitados.

Os mandados de acesso aberto são uma vitória do Movimento pelo Acesso Aberto e se fundamentam na ideia de que, se a ciência é produzida com investimentos públicos, o acesso aos seus resultados é de interesse público. O acadêmico/cientista mantém todos os direitos morais sob sua obra, mas ao ser financiado com dinheiro público, concorda em renunciar a alguns direitos patrimoniais (via licença pública), permitindo que toda a sociedade acesse e usufrua do conhecimento que produziu. Mantendo os créditos sobre o trabalho, o pesquisador incrementa a sua reputação no meio científico, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento do país.





10. Políticas Institucionais

10.1. O que seria uma política institucional de direitos autorais para bibliotecas?

É uma série de diretrizes que irão guiar as ações e atividades nestas instituições no que tange à preservação e disponibilização de seu acervo. Estas diretrizes refletirão a necessidade de harmonização, no âmbito institucional, do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura com a proteção dos direitos autorais, ambos direitos fundamentais e constitucionais. A existência de uma política institucional protege os servidores e usuários contra eventuais abusos e distorções normativas por parte de terceiros.

10.2. Quem deve elaborar a política institucional?

Estas políticas devem ser elaboradas pelas próprias instituições, com participação ativa dos bibliotecários sobre as melhores formas de compor estes direitos diante de suas demandas, atividades e serviços.

10.3. O que deve conter uma política institucional?

Cada instituição tem um contexto próprio de atuação, por isso é improvável existir um modelo único que atenda a todas. No entanto, o ponto central de uma política institucional é justamente explicitar as normas para uso de seu acervo, tanto para fins internos (preservação), como em sua relação com o público (acesso ao acervo). Esta divulgação permitirá inclusive o seu contínuo melhoramento, a partir de comentários e críticas.

Juridicamente o ponto de partida é a interpretação das limitações e exceções, cujo paradigma, exaustivamente reiterado, é sua extensividade. Isso significa que além dos usos expressamente previstos na LDA, outros usos podem ser feitos livremente, desde que, principalmente, não conflitem com a exploração comercial e regular da obra. É justamente sobre quais são estes usos e os critérios para sua utilização no contexto das bibliotecas que as políticas institucionais devem tratar.

10.4. De quem é a responsabilidade pelas ações da biblioteca, de seus funcionários e de seus usuários no contexto dos usos livres?

A partir do momento em que uma Política Institucional de acesso for estabelecida e divulgada pela biblioteca, então a instituição é a responsável por responder pela ação dos seus funcionários que atuarem nos limites dessa Política Institucional.

10.5. Existe algum precedente, no Brasil, de política institucional que busque harmonizar estes direitos?

Sim. O Brasil possui um precedente importante como caminho para garantir os direitos dos usuários das bibliotecas.

Por volta de 2004, a ABDR (Associação Brasileira de Direito Reprográfico), que defende os interesses dos titulares de direitos autorais que lhe são associados, realizou fiscalização nas bibliotecas da USP, com o objetivo de denunciar suposta prática de violação de direitos autorais. Segundo a visão da ABDR na época, apenas três páginas de cada livro eram liberadas para fotocópia, o que colocava as “xerox” da instituição em uma posição delicada. No entanto, a USP, em decisão



do Conselho Universitário, resolveu adotar uma posição diferente, mais razoável, equilibrada e responsiva à sua comunidade, e que respeitasse também os direitos dos usuários das obras. Na diretrizes da USP, estão permitidas a reprodução de um capítulo de qualquer livro e artigos científicos inteiros; além disso, a cópia integral estaria autorizada em certos casos, como no caso de livro estrangeiro ou que estivesse fora de catálogo em editoras nacionais há mais de 10 anos.

Alguns anos mais tarde, a UFRJ seguiu caminho similar, adotando diretrizes mais amplas da cópia para uso privado.

Esses episódios e cujas diretrizes ainda estão vigentes, demonstram a necessidade de um posicionamento institucional, para inclusive impedir abusos e propostas absurdas de interpretação, como indicado.

10.6. Como a biblioteca deve divulgar sua política institucional de acesso para seus usuários?

Uma vez redigida e aprovada, a política institucional de acesso da biblioteca pode ser divulgada de muitas maneiras diferentes, tais como: (a) no site da instituição; (b) afixada na forma de cartaz em local visível no interior da biblioteca; (c) afixada nas próprias obras; (d) em uma versão animada disponível no site e em plataformas digitais; (e) em formato de áudio; e, claro, em formatos acessíveis.

10.7. Quais são os passos para a criação de uma política institucional de acesso aos diferentes tipos de bibliotecas (bibliotecas públicas, escolares, universitárias, especializadas etc.)?

Cada biblioteca tem suas peculiaridades e contextos, por isso mesmo a construção de uma política institucional deve ser resultado de um diálogo interno amplo. Não é objetivo deste guia propor um modelo a ser seguido, mas principalmente trazer as questões e as possibilidades jurídicas de harmonização e satisfação tanto do direito de acesso como da proteção aos direitos autorais, sem esquecer que a missão central das bibliotecas é, na essência, preservar e disponibilizar seu acervo. Neste sentido, este guia pode ser usado como ponto de partida para a construção de uma política institucional.



O primeiro passo na elaboração de qualquer política institucional é identificar quais são as suas necessidades, a partir de um diagnóstico de seus acervos e suas atividades com as diferentes áreas internas. É importante, neste momento, que dialogue com funcionários das diferentes áreas em busca das dúvidas, demandas e práticas cotidianas em relação aos direitos autorais;

Identificadas as necessidades e as dúvidas, é possível buscar neste documento algumas soluções para compor as diretrizes, com base em paradigmas contemporâneos adotados pelas altas Cortes para interpretação e aplicação das limitações aos direitos autorais no contexto bibliotecário;

A depender das normas de cada instituição haverá um modelo de discussão e aprovação. A decisão final pode, portanto, ser responsabilidade da diretoria da biblioteca, do conselho universitário, da direção da escola ou da secretaria de cultura ou de educação. Como este é um tópico de gestão interna, nem sempre tanta formalidade será necessária. Pode ser o caso de que uma mera declaração pública, mas devidamente documentada, cumpra tal papel.

Em qualquer situação, porém, é importante que o bibliotecário verifique as normas que regem o funcionamento da entidade para compreender a melhor forma de encaminhar o processo de análise e aprovação da política institucional. Pode ser necessário e importante a atuação do bibliotecário na instrução de superiores e colegas acerca das limitações e exceções aos direitos autorais e da interpretação do judiciário. É bem provável que seja necessário algum tipo de aconselhamento ou acompanhamento jurídico, que deve ser capaz de compreender os paradigmas contemporâneos e juridicamente consolidados sobre as limitações e usos livres das obras protegidas por direitos autorais, e também a missão e atividades da biblioteca em questão.

Sanadas as dúvidas e concluído o processo de debate e aprovação, a redação das diretrizes deve ser específica quanto às questões que os seus funcionários e usuários enfrentam, e amplamente divulgadas.

O ponto mais importante desse documento será sinalizar que a diretriz adotada é uma diretriz da instituição e que a responsabilidade pela ação dos funcionários é, portanto, da instituição.

Infelizmente, por muitas vezes ainda, é o bibliotecário que precisa atuar para que as instâncias responsáveis conheçam essa demanda, entendam os conceitos e tomem as decisões necessárias para que as instituições criem as suas políticas institucionais de acesso baseadas na interpretação extensiva das limitações aos direitos autorais.

Quanto mais bibliotecas agirem nesse sentido, mais socialmente e politicamente fortes estarão para promover o direito de acesso e sua harmonização com os direitos autorais.





11. E agora, quais são os limites jurídicos dos usos livres das obras protegidas pelos direitos autorais?

11.1. O que uma biblioteca não pode fazer com relação às limitações aos direitos autorais?

Compreender que os usuários possuem direitos constitucionalmente garantidos e que as limitações e exceções previstas aos direitos autorais são interpretadas extensivamente não significa ignorar que os autores têm direitos sobre as suas obras. Tanto como os direitos autorais não são ilimitados, o direito de acesso também não o é. Precisamos ter consciência dos limites aos direitos dos usuários e da aplicação dos direitos autorais. Encontrar um equilíbrio é fundamental: deve-se buscar harmonização entre o direito do autor e o direito de acesso do usuário.

No plano internacional é necessário observar a Regra ou Teste dos Três Passos da [Convenção de Berna](#) e do [Acordo TRIPS](#), que estabelece o parâmetro geral para encontrarmos os limites dos usos livres. O Teste dos Três Passos diz que um uso livre só é legítimo (1) em casos especiais, (2) desde que não cause prejuízos injustificáveis aos legítimos interesses dos autores e (3) desde que

não atrapalhe a exploração normal da obra. Sua inclusão nos tratados teve por objetivo permitir maleabilidade às legislações nacionais para que incluíssem as limitações que identificassem como mais adequadas à sua realidade – trabalho este não feito pelo Legislativo Nacional até agora.

Tendo isso em consideração, entendemos que as bibliotecas não devem, sem autorização dos titulares, realizar as seguintes ações:

(I) no âmbito da reprodução de obras

- a. realizar cópias *integrais para uso privado* de obras que ainda estão sendo exploradas comercialmente ou que ainda não atingiram um prazo razoável fora de catálogo, a não ser nas condições indicadas anteriormente neste documento. Nestes casos, a cópia feita para biblioteca para uso privado deve estar limitada ao *pequeno trecho*;
- b. incorporar ao seu acervo digital as obras em formato digital que estejam disponibilizadas online de maneira irregular (obras “pirateadas”);
- c. disponibilizar publicamente, sem controle, as cópias realizadas para o usos específicos e restritos;
- d. oferecer serviços de cópia para os usuários de biblioteca com o intuito de lucro;

(II) no âmbito da digitalização para fins de preservação, utilizar a justificativa de preservação para digitalizar obras protegidas para fins de disponibilização pública indiscriminada;

(III) no âmbito do Empréstimo Digital Controlado:

- a. desconsiderar a relação entre número de exemplares e número de empréstimos simultâneos;
- b. permitir que os usuários façam cópias da obra em formato digital por meio do empréstimo digital controlado.

(IV) no âmbito das obras em formatos acessíveis:

- a. permitir a sua utilização por pessoas sem deficiência e/ou sem condições que justifiquem o uso da obra em formato acessível;
- b. realizar a disponibilização online das obras em formato acessível sem aplicar mecanismos de controle que garantam que apenas as pessoas com deficiência acessem essas obras;
- c. oferecer serviços de acessibilidade com o intuito de lucro.

11.2. No caso de uma ação importante, mas que não se enquadra nas hipóteses extensivas de uso livre, o que é recomendável fazer?

Se a ação for relevante e de importância, mas não se enquadrar em uma hipótese de uso livre, a biblioteca deve pedir autorização para o titular dos direitos autorais ou se abster de realizar tal ação.

11.3. O que a biblioteca deve fazer caso ela receba alguma notificação dos detentores dos direitos autorais?

Se a biblioteca receber uma notificação para remoção de conteúdo por parte dos detentores dos direitos autorais ela deve seguir alguns passos: (1) primeiro, deve analisar o caso para verificar se ele, na verdade, se enquadra em uma hipótese de uso livre permitido; (2) verificar se tal uso está previamente determinado pela biblioteca em sua Política Institucional ou se houve um equívoco; (3) caso a ação esteja claramente dentre os usos livres permitidos e prevista na Política Institucional, a biblioteca pode, ao responder, encaminhar ao titular a justificativa e a norma interna que a orienta – é importante ser muito didático aqui, porque nem todo mundo conhece a legislação de Direitos Autorais, especialmente as suas limitações e os direitos dos usuários; (4) caso a ação ou atividade esteja entre os usos livres permitidos mas não esteja claramente prevista na Política Institucional, a biblioteca deve avaliar se é o caso de incluí-la, considerando as limitações aos direitos de autor. (5) Mas, se a ação ou uso não se enquadra dentre os usos livres conforme os paradigmas contemporâneos e/ou justificada dentre as suas diretrizes, deve atender ao pedido do titular. Uma alternativa é negociar a manutenção da disponibilidade da obra por meio de uma autorização expressa do titular que, é bom lembrar, nem sempre é o autor.

11.4. O que fazer se o titular dos direitos autorais contestar a Política Institucional da biblioteca e ameaçar processá-la?

Esta sempre é uma possibilidade real. Independente de terem ou não direito de fato, ações e ameaças de ações judiciais são sempre possíveis. Como praticamente qualquer questão jurídica, as ações relacionadas ao uso livre dependem de interpretação; no caso das bibliotecas, em especial, da interpretação extensiva das limitações aos direitos autorais e os usos livres das obras protegidas.

Por isso, pode ocorrer de o titular querer disputar com um entendimento diferente da questão. É direito do titular defender o seu ponto de vista, mas enquanto não houver jurisprudência clara e inequívoca sobre a questão, a biblioteca também deve defender sua posição, que é lastreada juridicamente, e o ponto de vista mais benéfico aos seus usuários.

No Brasil, litígios envolvendo bibliotecas são extremamente raros. Isso porque, historicamente, as nossas bibliotecas são mais reticentes na promoção do direito de acesso pela via da política institucional, apesar de esta ser uma de suas principais funções e razão de ser. Todavia, como já mostramos, existem alguns precedentes importantes para sustentar essa estratégia, como os casos da USP e da UFRJ, cujas políticas se sustentam até hoje.

Mas não há garantias de que será possível evitar todo e qualquer conflito. Talvez alguns questionamentos sejam até pedagógicos para bibliotecas e titulares de direitos autorais acerca da possível harmonização de interesses conflitantes. Por isso, acreditamos que as bibliotecas podem e devem buscar a efetivação dos direitos de seus usuários e realização de sua missão.

11.5. De que maneira os titulares podem reagir?

A reação dos titulares pode ocorrer de duas maneiras principais. A mais comum é na forma de notificação extrajudicial, geralmente com tons ameaçadores e conotações persecutórias. Nestes casos, a biblioteca deve defender o seu ponto de vista, elegantemente explicando as suas ações com base em sua Política Institucional, previamente publicada, na qual já devem constar os embasamentos legais. No caso da notificação ser abusiva ou extrapolar os limites de razoabilidade na busca de seus direitos, a biblioteca pode decidir contra-notificar os titulares, expondo eventual abuso de direito identificado.

Uma segunda forma de reação – menos comum pois mais cara e com maiores riscos para os titulares – que pode decorrer da primeira ou ocorrer sem aviso prévio, é um litígio. Ou seja, a abertura de um processo na justiça. O titular processa a biblioteca por infração de direitos autorais. Qualquer um pode processar uma biblioteca por infração de direitos autorais ou por qualquer outra coisa, inclusive restrição injustificada de acesso, mas isso não significa que essa pessoa esteja correta e que a biblioteca esteja errada.

Se algo assim ocorrer (e até mesmo na primeira hipótese de reação), é importante que a biblioteca torne a questão pública, para promoção do debate amplo, com envolvimento de usuários e especialistas – tanto em biblioteconomia como em direitos autorais. A biblioteca precisará de uma representação legal para defesa no sistema de Justiça, e poderá indicar um profissional já da instituição, buscá-lo no mercado ou até encontrar apoio em entidades e defensores dos usos livres legítimos, como as instituições que apoiaram a produção deste guia. A publicização da questão também ajudará a biblioteca a encontrar apoio na representação legal.



Caso um processo ocorra e o judiciário decida em benefício dos titulares, a biblioteca deve cumprir imediatamente a decisão judicial. Neste caso, será preciso repensar a estratégia em relação àquela ação específica objeto do litígio. Se este for o caso, é fundamental dialogar com a comunidade de bibliotecas, tanto para desenvolver uma nova política quanto para evitar que outras possam ser processadas.

Caso o judiciário decida a favor da biblioteca, toda a estratégia de fortalecimento dos direitos dos usuários e o desenvolvimento de políticas institucionais pelas bibliotecas serão fortalecidos.

Vale lembrar, porém, que existem várias instâncias no judiciário brasileiro e que uma decisão a favor ou contra a biblioteca, em primeira instância, pode não ser definitiva. De qualquer forma, o setor de bibliotecas do país precisa debater publicamente a questão, apoiando-se mutuamente.

11.6. É possível negociar com as editoras, gravadoras ou demais detentores de direitos autorais? Como proceder?

Sim, é possível. As bibliotecas são relevantes clientes das maiores editoras do país e podem, nesta condição, negociar para obter direito a algum uso específico que seja necessário, caso este uso esteja fora do escopo de hipóteses de usos livres. Em geral, quando o uso da obra em questão não tem fins lucrativos, os titulares dos direitos autorais são mais propícios a conceder autorização. Mas, é claro, a posição dos titulares varia de caso a caso. Não existe um caminho único para solicitar esse tipo de autorização, mas a biblioteca deve buscar o contato com os titulares de maneira formal e, preferencialmente, por escrito.

11.7. Quais os canais e os fóruns disponíveis para que profissionais da informação participem do debate legislativo em matéria de limitações aos direitos autorais?

Quando uma ação for necessária para a biblioteca perseguir sua missão, mas não for possível enquadrá-la nas hipóteses de limitações aos direitos autorais e nem for possível negociar com os titulares a sua autorização, é essencial trazer a questão a público.

No entanto, independentemente destas circunstâncias é essencial e já passa da hora das bibliotecas e dos bibliotecários participarem com maior afinco e intensidade do debate legislativo do país e nos órgãos internacionais.

Para isso, os bibliotecários precisam se instruir nos temas como direito autoral, direito de acesso à informação, conhecimento e cultura e do processo legislativo, o que vai garantir uma participação mais efetiva no debate público. As ações podem ser tanto individuais ou coletivas, sendo que, em geral, as que ocorrem pela soma de forças de entidades, instituições e pessoas têm maior chance de sucesso.

Os sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal possuem canais para que os cidadãos acompanhem e participem do debate legislativo sobre projetos de lei, de forma que os bibliotecários podem se inteirar sobre proposições que potencialmente afetem a sua atividade e a missão das bibliotecas. É possível acompanhar cada etapa do processo legislativo por meio de cadastro, recebendo notificações via e-mail sobre determinado projeto de lei.

Frequentemente, o site Participa.br, do Governo Federal, abre consultas públicas para que os cidadãos deem a sua opinião sobre leis e decretos. É importante que os bibliotecários se inteirem sobre consultas de temas envolvendo a atividade das bibliotecas, já que esse tipo de consulta pode influenciar a legislação do setor.

Além disso, muitas entidades nacionais e internacionais atuam, politicamente, de maneira organizada, ou seja, de forma sistemática e, em geral, coletiva na defesa de uma causa comum. É um processo de reivindicação de direitos que tem por objetivo influir na formulação e implementação de políticas públicas. As maneiras de atuar são várias e incluem desde campanhas de sensibilização, comunicação, litigância, diálogo com tomadores de decisão e coordenação (ou oposição) aos atos dos representantes dos poderes executivo e legislativo nas três esferas: municipal, estadual e federal.

Os bibliotecários interessados em participar do debate sobre políticas públicas que os afetem podem buscar diálogo, parceria e até participação em uma ou mais delas. Podem também passar a integrá-las. São exemplos de entidades que atuam no debate sobre políticas públicas de acesso:

- 1) FEBAB: <https://febab.org/>
- 2) CBDA³/FEBAB: <https://www.acoesfebab.com/direitos>
- 3) IFLA: <https://www.ifla.org/>
- 4) CLM/IFLA: <https://www.ifla.org/units/clm/>
- 5) Eifl: <https://www.eifl.net/>
- 6) InternetLab: <https://internetlab.org.br/pt/>
- 7) Intervezes: <https://intervezes.org.br/>
- 8) IBDAutorais: <https://ibdautoral.org.br/>

Considerações finais

A proteção dos direitos autorais e a efetivação do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura não são incompatíveis. Até porque o enriquecimento intelectual da sociedade é uma de suas finalidades comuns. No entanto, seu convívio, no cotidiano, nem sempre é suave. Conciliá-los diante de fatos e realidades concretas é desafio de todos.

E, por serem direitos fundamentais constitucional e internacionalmente estabelecidos, os direitos autorais e de acesso precisam, necessariamente, ser continuamente harmonizados, considerando o contexto socioeconômico em que ocorrem. Esta ponderação deve ser feita pelos poderes constituídos (executivo, legislativo e judiciário) e também pelas instituições e agentes cujas atividades entrelaçam-se com os universos da informação, conhecimento ou cultura, de dimensão infinita.

Os direitos de acesso, além de seus próprios valores intrínsecos à formação dos cidadãos, são também instrumentais e essenciais ao exercício de outros direitos fundamentais, como à educação, pesquisa e a própria liberdade de expressão. O acesso é condição necessária para o próprio desenvolvimento dos talentos criativos e expressivos, vitais para se tornar autor. Não só isso, mas as experiências culturais que viabilizam as novas criações dependem do acesso e fruição de obras preexistentes, pois nada criamos sem referências. E, ainda, o desejo pela arte e pelo saber, pela prática cultural e científica, só é despertado pela própria experiência cultural. Enfim, só o acesso permite a existência de autores, novas obras e público pagante.

Sem a criação de ambientes onde o acesso livre e desimpedido possa existir e seja central e, com isso, permitir o florescimento de criadores, criações e cidadãos apaixonados por cultura e saber, jamais construiremos um ecossistema no qual conviva uma multiplicidade de autores, que possam ser conhecidos e reconhecidos, que suas obras queiram ser lidas, ouvidas, vistas ou sentidas, por um público suficiente para ser capaz de sustentar indústrias culturais robustas e diversas. Estes são espaços de fomento de autoria, da criação, do desejo de fruir, participar e compartilhar experiências culturais e intelectuais.

Estes espaços de formação devem ser fomentados e incentivados e não estrangulados. Tais espaços são publicamente ocupados, principalmente,

por instituições como as bibliotecas e museus ou de ensino e pesquisa. Uma das formas de asfixiá-los é implementar regras e impedimentos ao exercício de suas atividades primárias e satisfação de suas funções fulcrais. E normas de proteção aos direitos autorais que não reservam estes espaços de acesso e fruição livres têm por efeito impedir ou dificultar substancialmente o exercício dos direitos de acesso. Este tipo de situação ameaça diretamente o exercício das atividades das bibliotecas e museus – quando não a sua própria existência, que, além de tudo, impactam inescapavelmente o ensino e a pesquisa e, em última instância, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

É justamente com a preocupação de preservar e defender este espaço necessário, público e institucional das bibliotecas e assegurar o exercício de suas atividades e funções essenciais pelos bibliotecários e bibliotecárias que este Guia foi elaborado e está sendo disponibilizado.

Conscientemente, preferimos não incluir, neste material, as questões sobre o Acesso Aberto e, mais recentemente, Dados Abertos e Ciência Aberta, que trazem outras questões, muitas das quais muito específicas ou pertinentes quase exclusivamente às instituições de pesquisa. Fugiria do nosso objetivo central, de alcançar o universo mais amplo de bibliotecas e agentes.

Assim, o caminho escolhido foi, a partir de uma cuidadosa análise das questões trazidas e que impactam esta diversa comunidade de bibliotecas, gestores, bibliotecários e seus usuários, desfazer alguns mitos, responder algumas dúvidas, superar algumas barreiras, informar decisões e inspirar ações a fim de, no âmbito de suas competências, compatibilizar, harmonizar e equilibrar o direito de acesso à informação, conhecimento e cultura com a proteção aos direitos autorais.

No entanto, precisamos e desejamos mais! Pretendemos que este material sirva para inspirar as instituições, gestores e profissionais a discutirem e elaborarem políticas institucionais de preservação e acesso ao seu acervo. Esperamos que os poderes executivo e legislativo se imbuam do necessário senso de urgência e, finalmente, atualizem a Lei de Direitos Autorais, expandindo substancialmente as limitações e exceções, de forma a assegurar a continuidade destes espaços de formação. Torcemos para que o poder judiciário siga garantido o papel fundamental dos direitos de acesso no ordenamento jurídico. Aspiramos, enfim, pela participação ativa de toda a comunidade no esforço coletivo de assegurar, impelir e exigir sólidas ações sociais, políticas e normativas que assegurem formal e expressamente às bibliotecas seus direitos de preservação e disponibilização de seu acervo à sua comunidade de usuários.





Dez princípios para interpretar a legislação de direitos autorais do ponto de vista das bibliotecas



PRINCÍPIO 1 São importantes funções das bibliotecas promover a concretização do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura, assim como observar os direitos autorais.



PRINCÍPIO 2 O rol expresso de limitações aos direitos autorais é meramente exemplificativo e, portanto, sua interpretação é extensiva e inclui outras situações em que outros direitos fundamentais assumem protagonismo frente aos direitos autorais.



PRINCÍPIO 3 As limitações aos direitos autorais são expressões de sua função social e resultados da ponderação entre direitos fundamentais de igual estatura. Estabelecem os usos livres e sem necessidade de autorização prévia ou remuneração, perfazendo, portanto, direitos dos usuários. Restrições a estes direitos são indevidas e podem configurar abuso de direito.



PRINCÍPIO 4 A tecnologia evolui tanto em benefício da exploração comercial da obra como da concretização do direito de acesso à informação, conhecimento e cultura.



PRINCÍPIO 5 Na ausência de jurisprudência clara e/ou de interpretação inequívoca das normas aplicáveis, a biblioteca sempre deve adotar a interpretação mais benéfica aos seus usuários.



PRINCÍPIO 6 Nem tudo que desejamos ou entendemos ser preciso fazer podemos fazer livremente, sem autorização ou remuneração dos titulares. Na identificação de atividades e usos livres de obras protegidas por direitos autorais, deve-se sempre ser razoável, considerar as circunstâncias particulares do caso e

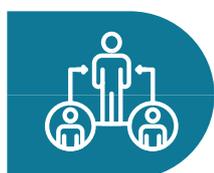
os efeitos sobre a exploração comercial regular da obra, sempre em busca do equilíbrio entre a proteção e o direito de acesso.



PRINCÍPIO 7 Como os direitos autorais, as bibliotecas também possuem uma função social a cumprir, de preservação e promoção da literatura, artes, saber, e, portanto, da educação, da pesquisa e da cultura em geral. A restrição exacerbada ou injustificada de suas atividades pelos direitos autorais, de forma que impeça ou substancialmente dificulte sua atuação e a satisfação de suas missões, dilacera o direito de acesso constitucionalmente assegurado, tornando-se, portanto, inconstitucional em si.



PRINCÍPIO 8 Quando as limitações não tiverem alcance suficiente para viabilizar determinada ação, atividade ou uso, a biblioteca deverá solicitar autorização para os titulares ou se abster de executá-la.



PRINCÍPIO 9 As bibliotecas e as instituições onde estão inseridas devem desenvolver uma política institucional de preservação e acesso ao acervo. Sempre que uma atividade, ação ou regulamentação gerar contestação injustificada, a biblioteca deve optar por, na medida do possível, assumir o risco em nome de sua missão institucional. No entanto, o risco nunca deve ser assumido pelos funcionários das bibliotecas de maneira pessoal, e sim pela instituição da qual fazem parte.



PRINCÍPIO 10 Independente do paradigma judicial vigente, instituições, bibliotecários, usuários e suas associações devem e precisam, com urgência, advogar a mudança da lei de direitos autorais, para inclusão de limitações expressas em favor das bibliotecas, frente aos poderes (legislativo, executivo e judiciários) e aos gestores, presentes e futuros, em todas as esferas, em nível nacional, regional e internacional. Idealmente coletivamente e criando um *advocacy* bibliotecário.



SUGESTÃO DE LEITURA COMPLEMENTAR

APLIN, T; BENTLY, L. *Global mandatory fair use: The nature and scope of the right to quote copyright works*. Cambridge University Press, 2020.

ASCENSÃO, J. O. As “exceções e limites” ao direito de autor e direitos conexos no ambiente digital. *Revista da ESMAPE*, v. 13, n. 28, p. 315-351, 2008.

AUFDERHEIDE, P.; JASZI, P. *Reclaiming fair use: how to put balance back in copyright*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.

BALGANESH, S.; LOON, N. W.; SUN, H (org.). *The Cambridge Handbook of Copyright Limitations and Exceptions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

BRANCO, S. V. *O domínio público no direito autoral brasileiro: estrutura e função*. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

BURRELL, R.; COLEMAN, A. *Copyright Exceptions: The Digital Impact*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CARBONI, G. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

CHAPDELAIN, P. *Copyright user rights: contracts and the erosion of property*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

COATES, J. F.; HACKETT, C.; KENINGER, T.; CALVO, K. M.; OWEN, F.; TAYLOR, V.; PEREYASLAVSKA, A.; BERG, K. *CAMINHANDO - Implementação do Tratado de Marraqueche para pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso: um guia prático para bibliotecários*. Tradução e adaptação de Sueli Mara Soares Pinto Ferreira. São Paulo, FEBAB/CBDA3, 2020. Com comentários a partir da proposta brasileira de Implementação do Tratado de Marraqueche disponível para Consulta Pública no período de maio a julho de 2020. Disponível em: <https://repository.ifla.org/handle/123456789/1744> e <http://repositorio.febab.org.br/items/show/4608>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

COUTO, W. E.; FERREIRA S. M. S. P. (2020). Empréstimo Digital Controlado e direitos autorais no Brasil: algumas reflexões iniciais. *Liinc Em Revista*, 16(2), e5378. <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5378>

CREWS, K. D. *Copyright Law for Libraries and Educators: Creative Strategies and Practical Solutions*. Chicago: American Library Association, 2006.

EIFL. *O Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso às obras publicadas por pessoas cegas, com deficiência visual, ou com outras dificuldades para acessar o texto impresso: Guia EIFL para Bibliotecas*. Tradução de Walter Eler do Couto. São Paulo, FEBAB/CBDA3, 2020. Disponível em: <https://www.eifl.net/resources/marrakesh-treaty-eifl-guide-libraries-portuguese> e <http://repositorio.febab.org.br/items/show/6193>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

GEIGER, C.; HILTY, R.; GRIFFITHS, J.; SUTHERSANEN, U. Declaration: A Balanced Interpretation Of The “Three-Step Test” In Copyright Law, 1 (2010) JIPITEC 119 <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-1-2-2010/2621>

HIRTLE, P. B.; HUDSON, E.; KENYON, A. *Copyright and Cultural Institutions: Guidelines for Digitization for U.S. Libraries, Archives, and Museums*. Ithaca: Cornell University Press, 2009.

IFLA, IFLA *Position on Controlled Digital Lending*, disponível em: <https://www.ifla.org/wp-content/uploads/2019/05/assets/clm/statements/ifla_position_-_en_-_controlled_digital_lending.pdf>, acesso em: 25 fev. 2022.

LEWICKI, B. *Limitações aos direitos do autor: releitura na perspectiva do direito civil contemporâneo*. 2007. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

MAZZONE, J. *Copyfraud and other abuses of intellectual property law*. Stanford: Stanford University Press, 2011.

MEZEI, P. *Copyright Exhaustion: Law and Policy in the United States and the European Union*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

MIZUKAMI, P. N. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. 2007. 551 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

OKEDIJI, R. L. (org.). *Copyright Law in an Age of Limitations and Exceptions*. New York: Cambridge University Press, 2017.

PEREIRA DE SOUZA, C. A. O Abuso do direito autoral. 2009. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

PONTIER, J.-M.; RICCI, J.-C.; BOURDON, J. *Droit de la Culture*. Paris: Dalloz, 1990.

ROCHA DE SOUZA, A. *A Função Social dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica: Brasil: 1988-2005*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

ROCHA DE SOUZA, A. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

ROCHA DE SOUZA, A.; AMIEL, T. *Guia direito autoral e educação aberta e a distância: perguntas e respostas*. 2021. Disponível em: <<http://remix.internetlab.org.br/GuiaEAD-PerguntasRespostas.pdf>>, Acesso em: 15 fev. 2022.

SANTOS, M. J. P. As Limitações aos Direitos Autorais. in: SANTOS, M. J. P.; JABUR, W. P. (org.). *Direito Autoral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALENTE, M. G.; FREITAS, B. C. *Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

VALENTE, M. G. *A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ANEXOS

2. UFRJ - RESOLUÇÃO Nº 19/2010

Regulamenta a reprodução em cópias reprográficas de livros, revistas científicas e periódicos na Universidade Federal do Rio de Janeiro

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em sua sessão de 23 de setembro de 2010, com fundamento no Artigo 207 da Constituição Federal, e tendo em vista o direito à informação de estudantes, professores e pesquisadores da UFRJ, indispensável à formação discente e ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural da Instituição, bem como a necessidade de proteger os direitos relativos à propriedade intelectual de autores de obras escritas, resolve:

Art. 1º Permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, em cópias reprográficas de trechos, como capítulos de livros e artigos de periódicos e revistas científicas mediante solicitação individual e para uso próprio do solicitante.

Art. 2º Permitir a reprodução integral, em cópias reprográficas, de exemplares de livros que integrem o acervo das bibliotecas da UFRJ, classificados em uma das seguintes categorias:

- I – Obras esgotadas sem republicação há mais de dez (10) anos;
- II – Obras publicadas no exterior e não disponíveis no mercado nacional;
- III – Obras de domínio público;
- IV – Obras nas quais conste expressa autorização para reprodução.

Parágrafo único. As bibliotecas da UFRJ deverão marcar os exemplares das obras de seu acervo, incluídas nas categorias acima, com um sinal distintivo de cada uma delas.

Art. 3º Autorizar os docentes da UFRJ a disponibilizar para reprodução material destinado às disciplinas que ministram.

Art. 4º As normas constantes desta Resolução deverão ser observadas em todas as dependências e órgãos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, quer sejam vinculados diretamente à autarquia, quer se trate de permissionários ou concessionários de serviços.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Aloisio Teixeira
Reitor

1. USP - RESOLUÇÃO Nº 5213, DE 02 DE JUNHO DE 2005

Regula a extração de cópias reprográficas de livros, revistas científicas ou periódicos no âmbito da Universidade de São Paulo.

O Reitor da Universidade de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art 207 da Constituição Federal e no art 42, IX, do Estatuto, baixado pela Resolução nº 3461, de 07.10.88, e de acordo com o deliberado pelo Conselho Universitário, em Sessão de 31 de maio de 2005, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º – As normas constantes desse ato deverão ser observadas em todas as instalações e órgãos da Universidade de São Paulo, quer sejam vinculados diretamente à autarquia, quer se trate de permissionários ou concessionários de serviços.

Artigo 2º – Visando garantir as atividades-fins da Universidade, será permitida a extração de cópias de pequenos trechos, como capítulos de livros e artigos de periódicos ou revistas científicas, mediante solicitação individualizada, sem finalidade de lucro, para uso próprio do solicitante.

Artigo 3º – As bibliotecas deverão marcar seu acervo com sinais distintivos diferenciando as seguintes categorias de obras:

- I – esgotadas sem republicação há mais de 10 anos;
- II – estrangeiras indisponíveis no mercado nacional;
- III – de domínio público;
- IV – nas quais conste expressa autorização para reprodução.

Parágrafo único – De qualquer obra que contenha o sinal distintivo de uma dessas categorias, será permitida a reprodução reprográfica integral.

Artigo 4º – É permitido, por parte de docentes, o fornecimento de material destinado estritamente ao ministério de disciplina constante do programa da universidade, sendo autorizada sua reprodução para os alunos regularmente inscritos, observado o disposto nos artigos precedentes.

Artigo 5º – Fica garantido o livre exercício das atividades desenvolvidas pelas bibliotecas de intercâmbio de material entre instituições de ensino e pesquisa nos limites desta Resolução.

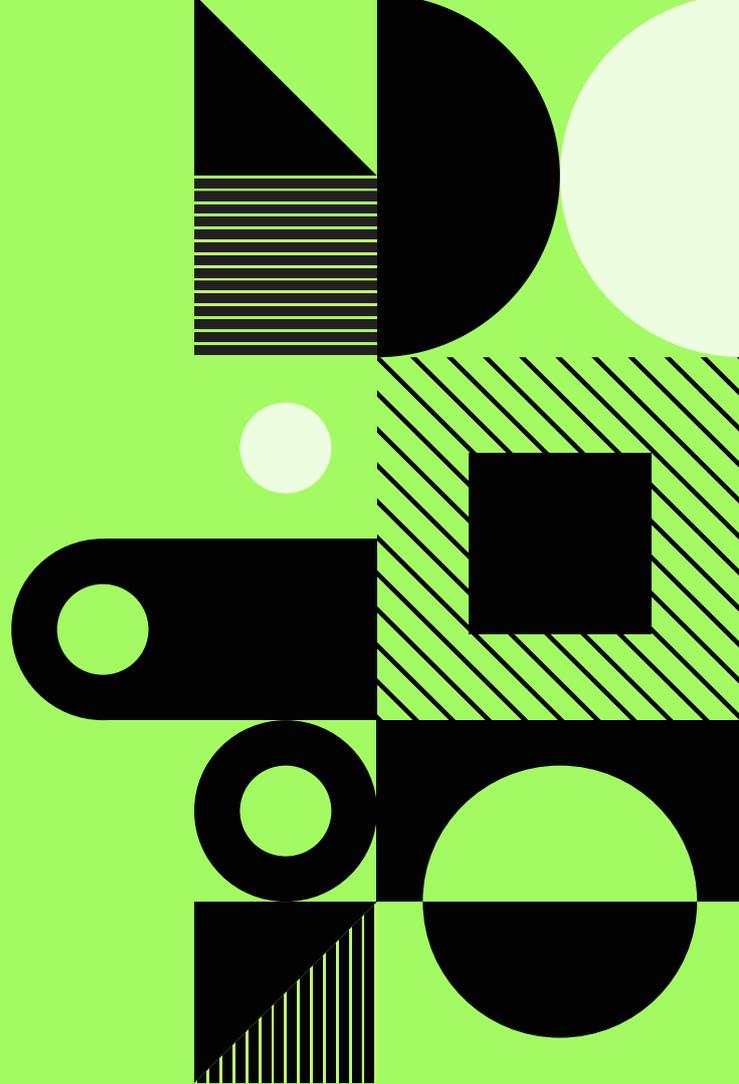
Artigo 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Proc. 2005.1.13361.1.1)

Reitoria da Universidade de São Paulo, 02 de junho de 2005.

ADOLPHO JOSÉ MELFI
Reitor

NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI
Secretária Geral





**FEBAB – Federação Brasileira de Associações de
Bibliotecários, Cientistas da Informação e Instituições**

Rua Avanhandava, 40 – Conj. 110
Bela Vista – CEP 01306-000 – São Paulo/SP, Brasil

E-mail: secretaria@febab.org.br

Site: febab.org.br

CNPJ: 44.075.687/0001-08